

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Curso de Especialização em Administração Judiciária

**A RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS MEIOS PARA A
EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

FORTALEZA – CEARÁ

2008

José Hildenberg Fagundes Mendonça

A Relevância dos Serviços meios para a Eficiência na Prestação Jurisdicional

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização em
Administração Judiciária, pela Universidade Vale do
Acará, como requisito para a obtenção do título de
Especialista em Administração Judiciária.**

Orientadora: Ms. Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Fortaleza – Ceará

2008

José Hildenberg Fagundes Mendonça

**A RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS MEIOS PARA A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

**Monografia apresentada à Universidade Vale do Acaraú como requisito para a
obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.**

Monografia Aprovada em: _____ / _____ / _____

Orientadora _____

Prof^a. Ms. Sérgia Maria Mendonça Miranda

1º.Examinador: _____

Prof. Ms. Durval Aires Filho

2º.Examinador: _____

Prof. Ms. Flávio Gonçalves

Coordenador do Curso:

Prof.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu vida e inteligência, e que me dá força para continuar em busca dos meus objetivos, o meu porto seguro.

Aos meus Pais, *in merorian*, por sempre terem me apoiado no desenvolvimento dos estudos, que com o seu pouco saber nos ensinou a sermos pessoas de bem.

A minha princesa Anna Melissa, que é um presente de Deus, que nos proporciona tantos momentos de felicidades.

A minha esposa Sâmia, que sempre me incentivou, me faz acreditar que posso ir mais além, que me acompanhou nessa caminhada e compreendendo meus momentos de ansiedade, minha ausência; que se orgulha se envaidece com a minha formação.

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade estudar o Poder Judiciário, com vistas à importância dos serviços meios para uma melhor racionalização, celeridade e efetividade, em seu âmbito estadual. Para tanto, será analisada aspectos da eficiência e eficácia na Administração Pública mais precisamente no âmbito da Administração da Justiça. Será feito um breve histórico do Judiciário, bem como discorridas suas funções e órgãos. Versará também sobre os novos direitos surgidos com o advento da Constituição Federal, o acesso à justiça, efetividade e celeridade processual. Com ênfase especial, serão tratadas algumas causas que concorrem para a morosidade da Justiça, alvo de inúmeras críticas nos últimos anos. A abordagem pretendida é a de mostrar as mudanças processuais e constitucionais que provocam uma procura acentuada do judiciário aumentando os efeitos da lentidão no aparato da Justiça Estadual, especificamente nas varas cíveis da Comarca de Fortaleza. Este trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica e o tema está situado nas áreas de Direito Constitucional, Processual e Administrativo.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Acesso à justiça; Efetividade; Celeridade; Racionalidade; Secretarias de Vara.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: DISTRIBUÍDOS X ARQUIVADOS - MARÇO 2007.....	72
Tabela 2: DISTRIBUÍDOS X ARQUIVADOS - ABRIL 2007.....	73
Tabela 3: DISTRIBUÍDOS X ARQUIVADOS - MAIO 2007.....	74
Tabela 4: MARÇO 2007.....	76
Tabela 5: ABRIL DE 2007.....	77
Tabela 6: MAIO DE 2007.....	78

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Funções essenciais à Justiça.....	44
--	----

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	06
LISTA DE FIGURA	07
1 INTRODUÇÃO	10
2 A EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO	13
2.1 Eficiência e Eficácia no contexto administrativo.....	13
2.2 A eficiência como princípio na Administração Pública.....	15
2.3 A eficiência dos serviços jurisdicionais.....	23
3 DO PODER JUDICIÁRIO	25
3.1 Breve histórico.....	25
3.2 Os Novos Direitos surgidos com a Constituição de 1988...	32
3.2.1. Os Direitos da Criança e do Adolescente.....	33
3.2.2. Os Direitos Ambientais.....	35
3.2.3. Os Direitos da Mulher.....	37
3.2.4. Os Direitos do Consumidor.....	39
3.3 O Judiciário e suas funções.....	41
3.4 Os órgãos da jurisdição.....	43
3.5 A Estrutura da Justiça Comum no Estado do Ceará.....	47
3.5.1. A Estrutura e competência das Secretarias de Vara.....	48
4 O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUAS COMPETÊNCIAS	53
4.1 O Direito Processual Civil.....	53
4.1.1. Autonomia do Direito Processual Civil.....	53
4.2. Jurisdição e competência.....	54
4.3. Competências na jurisdição civil.....	55
4.2. Competência na Lei de Organização Judiciária do	

Estado do Ceará.....	59
4.3. Funcionamento das varas cíveis na Comarca de Fortaleza.....	61
4.3.1 A demanda.....	62
4.3.2 Os recursos materiais e humanos disponíveis.....	62
4.3.3 A morosidade na prestação jurisdicional.....	63
4.3.4 Causas da ineficácia dos serviços jurisdicionais..	64
4.3.4.1 O aumento da demanda.....	65
4.3.4.2 Carência de recursos humanos.....	66
4.3.4.3 Inoperância do legislativo e do executivo.....	67
4.3.4.4 Procedimentos antigos e recursos burocráticos.....	68
4.3.4.5 O Poder público e o Público e os prazos especiais.....	69
4.3.4.6 A baixa qualidade dos profissionais do Direito.....	69
5 ANÁLISE DOS DADOS.....	71
5.1 Processos distribuídos.....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
REFERÊNCIAS.....	83
ANEXOS	84

1 INTRODUÇÃO

A presença de um Poder Judiciário forte, na formação de um Estado Democrático de Direito, é essencial para a organização de uma sociedade mais justa e democrática, assegurando a ordem social, visto que representa uma força eficaz para a resolução dos conflitos, impondo a aplicação da Lei a partir do processo judicial.

Todavia, o Poder Judiciário tem sido foco de críticas acerca da demora da devida prestação jurisdicional.

A atrofia do Poder Judiciário aconteceu em razão de diversos fatores ligados às mudanças que atingiram o país, sendo, pois, o problema da morosidade, infelizmente, uma constatação. A insatisfação atinge desde o jurisdicionado mais humilde até o grande empreendedor.

O processo judicial, sustentáculo do Judiciário, acometido pela morosidade, acaba por abalar um dos poderes do Estado, levando ao descrédito na força do Direito. A demorana outorga efetiva da prestação jurisdicional vem por causar certa descrença na Justiça.

É cediço que a morosidade é produto de um Judiciário com estrutura orgânica administrativa retrógrada e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade. Para os legisladores, quando da edição dos códigos, com o pensamento próprio da época, os atos processuais deveriam ser manuscritos em livros. Com o advento da máquina de escrever, restringiu-se o uso da caneta à assinatura dos atos processuais e à prolação de algumas decisões.

Obrigatório era, ainda, o uso arcaico de carbonos, carimbos e fichas de cartolina para o registro das movimentações processuais. O computador, por sua vez, fez mister uma adaptação, muito embora, seja digno ressaltar o fato de que os códigos e os procedimentos adotados continuaram os mesmos.

Diante desta realidade, se reveste de grande importância um repensar da Justiça.

O intuito desta monografia é demonstrar que a quantidade reduzida de servidores nas secretarias de varas cíveis da comarca de Fortaleza é um dos fatores principais que provoca a ineficiência e morosidade do Poder Judiciário na esfera cível da Comarca de Fortaleza. O aumento deste quantitativo pode torná-lo mais ágil, proporcionando célere e efetiva prestação jurisdicional, sem prejuízo do amplo e seguro acesso à Justiça.

Nesse propósito, é que o presente trabalho monográfico foi constituído, explanando um assunto muito discutido e polemizado, principalmente no meio jurídico local, e que desperta o interesse das pessoas de um modo geral, buscando a celeridade, a racionalização e a efetividade do Poder Judiciário, no âmbito cível da comarca de Fortaleza.

A técnica de pesquisa empregada foi bibliográfica, procedendo-se a investigação científica através de doutrinas, legislações, artigos em periódicos especializados, jurisprudência, fontes on-line e, na parte final, através de realização de uma pesquisa de campo realizada junto às varas cíveis da Comarca de Fortaleza a respeito da demanda processual, de expedientes e da quantidade de servidores existentes nas secretarias de varas.

A monografia divide-se em quatro capítulos.

O primeiro discorre acerca das origens, funções e órgãos do Poder Judiciário.

O segundo aborda sobre o princípio da eficiência na Administração Pública e no Poder Judiciário como instrumento facilitador do acesso à Justiça, efetividade e celeridade processual.

O terceiro trata de causas da morosidade do Judiciário e diagnostica a ausência de servidores como uma das causas que concorrem para a lentidão.

O quarto e último apresenta a pesquisa realizada nos meses de março a maio de 2007 nas varas cíveis da comarca de Fortaleza a partir da coleta de dados junto à corregedoria geral, setor de informática e nas trinta secretarias de varas cíveis de Fortaleza.

2 A EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO

2.1 Eficiência e Eficácia no contexto administrativo

A impossibilidade de alcançar os melhores resultados sem o vínculo contínuo do planejamento, da ação e do controle é evidenciada na própria definição de eficiência e eficácia. As diferenças entre eficiência e eficácia podem até parecer sutis, mas, na realidade, são extremamente importantes. Principalmente nos dias de hoje, não compreendê-las provoca, sem dúvida, grandes danos ao desempenho e aos resultados de um administrador.

Peter Drucker é enfático em afirmar: eficiência é fazer as coisas de maneira correta, eficácia são as coisas certas. E complementa: o resultado depende de "fazer certo as coisas certas". Um administrador, no decorrer de suas atividades, deve alcançar ao mesmo tempo a eficiência e a eficácia. Ser eficiente significa fazer um trabalho correto, sem erros e de boa qualidade. Simplificando, eficiência é a relação entre os resultados que se conseguiu alcançar e os recursos que se empregaram. Ser eficaz é fazer um trabalho que atinja totalmente um resultado esperado. Em outras palavras, é a comparação entre o que se pretendia fazer e o que efetivamente se conseguiu.

Pode-se definir a eficácia como o "fazer bem, as coisas certas" e, acrescentando mais um ponto: "no momento adequado". A eficácia é mensurada pelos resultados realmente alcançados. Eficiência é cavar, com perfeição técnica, um poço artesiano; eficácia é encontrar a água. Para que um administrador seja bem sucedido, seu trabalho precisa alcançar o que se espera, seus objetivos

almeçados, além de não conter erros demasiados; deve estar o mais correto possível.

Se o administrador é eficaz, mas não é eficiente, ou seja, faz o dever certo para alcançar uma meta, mas esse trabalho apresenta diversos erros, então os objetivos têm chances remotas de serem alcançados. Se o administrador é eficiente, mas não é eficaz, ou seja, faz os seus trabalhos com um mínimo de erros, mas ainda sim, falta competência para levá-lo ao alcance das metas, então os objetivos nunca serão alcançados. A eficácia é primordial, imprescindível ao administrador, e a eficiência é desejável.

O administrador que é eficiente, porém não é eficaz, nunca alcança os resultados. Ao passo que, aquele que é eficaz, mas não é eficiente tem algumas chances de atingir o sucesso. Segundo Bateman, a eficiência e a eficácia são conceitos importantíssimos na teoria dos sistemas, por exemplo, já que o foco no sistema fechado dos teóricos clássicos enfatiza a eficiência interna da organização, isto é, essas perspectivas dirigiam os melhoramentos apenas para o processo de transformação.

A teoria dos sistemas ressalta outra importante dimensão para os administradores: a eficácia.

A eficácia é o grau em que os resultados de uma organização correspondem às necessidades e aos desejos do ambiente externo. O ambiente externo possui grupos como consumidores, fornecedores, concorrentes e órgãos reguladores. Mesmo uma empresa que tenha dominado as técnicas de administração científica de Taylor e se tornado extremamente eficiente, é vulnerável se não considerar a eficácia de seus resultados.

Eficiência é uma potencialidade para produzir um resultado, mas só quando se verifica esse resultado se pode falar de eficácia. Ou seja, alguém pode ser eficiente, por possuir competências para a produção de um resultado, mas ser ineficaz por nada fazer ou fazer pouco para produzir o resultado esperado e possível. Por fim, o administrador que é eficiente e é eficaz sempre atinge resultados positivos.

2.2 A eficiência como princípio na Administração Pública.

Segundo Meirelles (1997, p. 90) o Dever de Eficiência se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Para Prochnow Junior (2000, p. 1), a necessidade da eficiência no serviço público prende-se às variedades destes e das exigências políticas, culturais e sociais de cada região e em face do momento a ser vivenciado pelos cidadãos. As atividades dos serviços públicos abarcam as de oferecimento de comodidades ou utilidades materiais (energia elétrica, telecomunicações, distribuição de água domiciliar), as fruíveis diretamente (transporte coletivo, coleta de lixo) ou indiretamente (segurança Pública) pelo administrador, de forma preponderante, e ou pela Administração (serviços administrativos).

Assim, tanto faz se for prestado direta ou indiretamente, o que se exigia e se exige, de forma preponderante, é a continuidade do serviço público, independentemente da forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. A eficiência deve ser entendida como medida rápida, eficaz e coerente do administrador

público, no intuito de solucionar as necessidades da sua coletividade. Nada justifica qualquer procrastinação. Aliás, essa atitude do agente público pode levar o Estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal. (PROCHNOW JUNIOR, 2000, p. 1).

A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento.

Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento específico, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração.

Tal controle desenvolveu-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica.

Neste ponto, ressalta o autor, convém assinalar que a técnica é, hoje, inseparável da Administração e se impõe como fator vinculante em todos os serviços públicos especializados, sem admitir discricionarismos ou opções burocráticas nos setores em que a segurança, a funcionalidade e o rendimento dependam de normas e métodos científicos de comprovada eficiência.

Não cabe à Administração decidir por critério leigo quando há critério técnico solucionando o assunto, O que pode haver é opção da Administração por uma alternativa técnica quando várias lhe são apresentadas pelos técnicos como aptas para solucionar o caso em exame. Assim, o princípio da eficiência, de alto significado para o serviço público em geral, deve ser aplicado em todos os níveis da Administração brasileira.

Pinheiro (2000) acredita que a Eficiência aproxima-se da idéia de economicidade. Visa-se a atingir os objetivos, traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, elevando a relação custo/benefício do trabalho público.

O administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curador. Mesmo sem estar explícito anteriormente, o princípio da eficiência estava presente na ordem político-jurídica, por ser consequência lógica do Estado de Direito organizado. (PINHEIRO, 2000, p. 1).

Modesto (2001, *apud* AMARAL, 2002, p. 1), define Eficiência como:

[...] a exigência jurídica, imposta aos exercentes de função administrativa, ou simplesmente aos que manipulam recursos públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas assinaladas por lei, ato ou contrato de direito público.

Para Figueiredo (2001), é de se perquirir o que muda com a inclusão do princípio da eficiência, pois, ao que se infere, com segurança, à Administração Pública sempre coube agir com eficiência em seus cometimentos.

Na verdade, no novo conceito instaurado de Administração Gerencial, de "cliente", em lugar de administrado, o novo "clichê" produzido pelos reformadores, fazia-se importante, até para justificar perante o país as mudanças constitucionais pretendidas, trazer ao texto o princípio da eficiência. Tais mudanças, na verdade, redundaram em muito pouco de substancialmente novo, e em muito trabalho aos juristas para tentar compreender figuras emprestadas, sobretudo do Direito Americano, absolutamente diferente do Direito brasileiro. (FIGUEIREDO, 2001, p. 63).

Segundo Di Pietro (2002), a Constituição de 1967 já trazia em seu escopo as bases para flexibilizar a burocracia do Estado, através das diretrizes da Reforma da Administração, que foi a base do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.

Um dos pontos que ensejou discussão foi o da inserção no caput do artigo 37, acrescentando aos princípios ali expressos o da eficiência no serviço Público, princípio este que não estava no corpo da proposta enviada pelo Executivo, sendo

guiado a norma constitucional por disposição parlamentar durante a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional.

O autor complementa que a noção de eficiência que foi instituída pela Emenda Constitucional nº 19 não se limita à qualidade do serviço prestado pela administração direta e indireta, mas também dos serviços que possam ser operacionalizados por terceiros mediante concessão. Ela foi feita com vistas à consolidação dos seguintes resultados¹:

- Incorporar a dimensão da eficiência na administração pública: o aparelho de Estado deverá se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte;
- contribuir para o equilíbrio das contas públicas: as esferas de governo que enfrentam desequilíbrio das contas públicas disporão de maior liberdade para a adoção de medidas efetivas de redução de seus quadros de pessoal, obedecendo critérios que evitem a utilização abusiva ou persecutória de tais dispositivos;
- viabilizar o federalismo administrativo: a introdução de novos formatos institucionais para a gestão em regime de cooperação dos serviços públicos, envolvendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a remoção de obstáculos legais à transferência de bens e de pessoal, aprofundarão a aplicação dos preceitos do federalismo na administração pública, particularmente no que tange à descentralização dos serviços públicos;
- romper com formas jurídicas e institucionais rígidas e uniformizadoras: a reforma constitucional permitirá a implantação de um novo desenho

¹ Exposição de Motivos Interministerial nº 49, de 18 de agosto de 1995, dos Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, da Educação e do Desporto, da Administração e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento que submeteu o texto da emenda constitucional ao Presidente da República.

estrutural na administração pública brasileira, que contemplará a diferenciação e a inovação no tratamento de estruturas, formas jurídicas e métodos de gestão e de controle, particularmente no que tange ao regime jurídico dos servidores, aos mecanismos de recrutamento de quadros e à política remuneratória;

- enfatizar a qualidade e o desempenho nos serviços públicos; a assimilação, pelo serviço público, da centralidade do cidadão e da importância da contínua superação de metas desempenhadas, conjugada com a retirada de controles e obstruções legais desnecessários, repercutirá na melhoria dos serviços públicos.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

Esse princípio convém ressaltar que, apesar de pouco ser estudado pela doutrina brasileira, é um dos princípios que merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Sendo assim, poderíamos dizer que o princípio constitucional da eficiência é um princípio instrumental? Em parte, pois apesar de ser um importante instrumento constitucional, nenhum princípio do direito administrativo tem valor substancial auto-suficiente, que se integra aos demais princípios, não podendo sobrepor-se a eles ou infirmar-lhes a validade. E nisso não há novidade, pois sabemos que princípios são normas que exigem ponderação, concordância prática,

aplicação tópica e complementação. Assim como todo princípio, o da eficiência não possui caráter absoluto, mas irradia seus efeitos.

O renomado **HELY LOPES MEIRELLES**, definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar , estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobrepostas.

A autora ainda acrescenta que “a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito”...(DIPIETRO,2002).

Porém, tal princípio não pode ser tido como letra morta em nossa constituição. A própria administração pública deve se utilizar de mecanismos que fiscalizem e tornem esse princípio mais efetivo em nossos órgãos públicos, como por exemplo, a capacitação dos agentes públicos, pois a falta de profissionalização do pessoal, a desorganização e a má distribuição interna, são os fatores impeditivos da qualidade e produtividade do serviço público.

As reclamações referentes à má-qualidade no atendimento e na prestação do serviço público sempre foram a tônica quando surgem discussões referentes aos agentes da administração. A avaliação deve ser preocupação permanente dos dirigentes do governo que devem confrontar a performance de todos os funcionários tendo a coragem de ao verificar a existência no mercado de alguém fazendo o melhor serviço, eliminar os ineficientes e passar a atividade para o mercado ou contratar empresas para, num regime de competição, atuarem simultaneamente com o setor público, objetivando verificar qual deles atua de modo mais eficiente e eficaz. A ausência de chefias comprometidas com a eficiência é fator que concorre para o atraso das atividades do Estado, por outro lado atos administrativos como estes cristalizam, cada vez mais, a convicção de que a verdadeira reforma do Estado deve vir da mudança de postura do seu corpo dirigente.

Este princípio não abrange apenas o servidor público, mas também a administração pública, que deve atentar para uma boa administração, tornando o aparelho estatal menos burocrático e mais atualizado aos padrões modernos, porém sem prejuízo da sociedade. O que o Estado precisa é dispor de um quadro de pessoal profissionalizado e corrigir todas essas distorções para se tornar ágil e eficiente e o servidor público tem que ter restauradas a sua dignidade,

responsabilidade e capacidade de criação, de forma a que possa de fato cumprir a sua função de contribuir para o bem estar da sua população.

A eficiência na administração pública passou a ser imperativa. Prova disto está no parágrafo terceiro do artigo 37, incluído pela Emenda 19. Dispõe ele que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e indireta, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.º 5.º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.” ... (Constituição Federal, 1988)

Com a inserção da eficiência na Constituição Federal, o cidadão passa a ter o direito de questionar a qualidade das obras e atividades públicas, exercidas diretamente pelo Estado ou por entes terceirizados. Nesta idéia, boa parte dos princípios e regras utilizados para exigir-se eficiência dos particulares em prestações de serviços podem ser aplicados ao Estado e o Judiciário tem o dever pelo direito de todos que a ele forem para cobrar boa qualidade.

Diante de tais princípios, o que a sociedade espera do Estado é uma maior qualidade e eficiência dos serviços públicos a fim de tornar a convivência entre a administração pública e administrados harmoniosa e satisfatórios, destarte, de que a finalidade precípua do Estado é a satisfação do bem comum.

2.3 A eficiência dos serviços jurisdicionais.

Um exame profundo acerca das causas que obstruem ao funcionamento sistêmico ideal para uma boa prestação jurisdicional, demonstrará que o problema não se reduz tão somente ao seu congestionamento, identificado como o fator primordial para a morosidade do Judiciário.

De fato, ao confrontarmos a realidade social em ritmo incessante de crescimento e uma estrutura sistêmica do aparato judiciário, cuja mutação se dá a partir dos limites burocráticos e processuais existentes, depreende-se que a eficiência do sistema judicial deve ser dimensionada de acordo com o seu potencial de alcance, e não apenas em razão do da dimensão do conflito social.

As deficiências da mecânica judicial, porém, transformadas em um congestionado e burocrático coletor de demandas reprimidas, levam a evidente e inevitáveis repercussões negativas na esfera social que podem ir desde um arranhão em sua legitimidade, em razão do *déficit* de eficácia inerente a decisões destoantes da dinâmica da evolução do meio social, até os riscos de mudanças desintegradoras do próprio judiciário, o qual se encontra fragilizado como agente institucional da pacificação social.

É justamente em face desse contexto de crise, que o emprego de uma concepção sistemática faz-se necessário para compreender, na prática, o funcionamento do Poder Judiciário, identificando seus limites próprios na resolução dos conflitos, mas também como fator orientador das reformas legais e constitucionais necessárias para o aprimoramento da atividade judiciária.

O próprio sistema judiciário funciona através de funções inter-relacionadas, cujo objetivo maior é alcançar uma pacificação dos conflitos sociais.

Neste momento é que a integração com os demais agentes que promovem a efetivação das decisões judiciais como os Advogados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os serventuários da justiça e polícia judiciária são fundamentais no auxílio da identificação das deficiências que prejudicam a eficiência de toda a Justiça.

O funcionamento deficitário dos mecanismos estatais de prestação de jurisdição, em razão da morosidade e da efetividade das decisões judiciais, demonstra os contornos mais nítidos da crise de eficiência que atinge o aparelho do judiciário sintonizando para uma necessária reforma na estrutura e organização do poder.

Deve-se ressaltar que a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 190 (anexo I) – elaborada pelo Deputado Flávio Dino (Juiz Aposentado do Tribunal de Justiça da Maranhão) é um excelente projeto que visa unificar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, transformando-o em carreira única, com o objetivo de melhorar a qualidade da remuneração dos servidores em todos os Estados da Federação, bem como, provocar uma melhor eficiência desta atividade meio que influencia no resultado da prestação jurisdicional.

Uma análise deficitária da efetiva extensão dos problemas do sistema judiciário e os estudos para uma reformulação positiva no meio institucional e social devem ser necessariamente através de estudos interdisciplinares efetivamente colhidos daqueles que podem ofertar subsídios, principalmente na área da Sociologia Jurídica.

As reformas ocorridas, principalmente na esfera constitucional, não causaram um grande potencial de efeito na crise de ineficiência do Judiciário nacional principalmente quando as pretensas alterações se encontram baseadas em princípios ou normas programáticas de eficácia limitada de ação sobre as principais deficiências que atingem o sistema judiciário.

3 DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário, para um maior entendimento quanto às formas de organização da Justiça no Brasil, deve ter estudadas as suas origens. A apreciação do passado é imprescindível para uma compreensão do presente.

3.1 Breve histórico

Prefacialmente cabe denotar que a organização judiciária brasileira, no período colonial, seguia o modelo do Reino Português.

Lembre-se, então, a estrutura portuguesa nesse tempo. O rei tinha como uma das suas funções a administração da Justiça. Auxiliado por juízes, denominados ouvidores do cível ou do crime (conforme matéria a ser julgada), compunham o que se chamava Casa da Justiça da Corte. Transformada em Casa da Suplicação, ao tornar-se tribunal de apelação, foi constituída por Mesas (uma era cível e a outra, o Desembargo do Paço, era criminal). A Casa da Suplicação era tida como Corte Suprema para Portugal e suas colônias. João III, convencido de que era necessário o povoamento do Brasil, resolveu dar início a uma experiência colonizadora, visando a ocupar e explorar o litoral de maneira mais contínua. Os rumos do vínculo da Metrópole-Colônia já indicavam mudanças no sentido de um ajustamento que pudesse levar tanto à manutenção da posse quanto à ampliação das bases comerciais².

² SALGADO, Graça. Traços Gerais da Administração Colonial. In: _____. Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 48.

O escolhido para a expedição foi Martim Afonso de Souza que desembarcou em terras brasileiras em 1530, com amplos e quase ilimitados poderes, concedidos pelas cartas régias que continham normas de administração, de caráter político, de direito público, de judiciário (o capitão-mor ou governador estava investido também na função judicante), de caráter militar, de direito criminal e respectivo processo e tantas outras.

Assim é que, com vistas às riquezas do Brasil, foi “transplantada para a nova colônia a experiência das capitanias hereditárias”³.

A capitania era uma unidade territorial que abrangia uma dúplici realidade geográfica – uma terra e uma costa, sinal de que a intenção não se limitava a contratos de passagem, portos para as naus e feitorias para negócios com os nativos⁴.

Nessa primeira fase, “o Brasil teve uma política administrativa tipicamente feudal das Capitanias Hereditárias”⁵.

Os diplomas básicos desse regime eram as cartas de doação (contratos através dos quais os donatários se constituíam tributários da Coroa) e os forais (estabeleciam direitos e privilégios dos donatários e a legitimidade da posse)⁶.

³ FERNANDES NETO, Tycho Brahe. História do Judiciário catarinense. Florianópolis: Diploma Legal, 2001, p. 30.

⁴ SOUZA, loc. cit.

⁵ ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 120

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 47.

Abreu, sobre as disposições das cartas de doação e dos forais, resume: os donatários seriam de juro e herdade senhores de suas terras, teriam jurisdição civil e criminal, com alçada até cem mil réis da primeira, com alçada no crime até por morte natural para escravos, índios, peões e homens livres, para pessoas de mor qualidade até dez anos de degredo ou cem cruzados de pena; na heresia (se herege fosse entregue ao eclesiástico), traição, sodomia, a alçada iria até a morte natural, qualquer que fosse a qualidade do réu (dando-se-lhe apelação ou agravo somente se a pena não fosse capital)⁷.

Além disso, os donatários podiam fundar vilas, com termo, jurisdição e insígnias, ao longo das costas e rios navegáveis: seriam senhores das ilhas adjacentes até a distância de dez léguas da costa. Em suma, os donatários eram detentores de amplos poderes, exercendo funções de administradores, chefes militares e juizes.

Somente em 1549, foi instalado no Brasil um Governo-Geral, cujo encarregado pela administração da Justiça, o Ouvidor-Geral, cumulava funções judiciárias e administrativas. As capitanias foram, então, transformadas em províncias, unificadas pela autoridade do mandatário que representava a metrópole.

Os primeiros ouvidores tornaram-se, em 1550, ouvidores-gerais, com mais poderes e independência quanto à administração pública. O cargo de Ouvidor-Geral, com poderes quase sem limites, sujeito ao próprio arbítrio, passa a ser um dos mais importantes, juntamente com o de Governador-Geral e o de Provedor-mor da fazenda⁸.

⁷ ABREU, João Capistrano de. Capítulos de história colonial. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1963, p. 27.

⁸ WOLKMER, 1999, p. 59

Expandida a colonização tornou-se necessária uma nova estrutura, surgindo figuras como corregedores, provedores e juizes, evidenciado, nesse sistema judiciário monocrático, o abuso de poder na administração da Justiça.

Tendo por objetivo a diminuição dos poderes dos ouvidores, foi instalado, em 1609, um órgão colegiado, denominado Tribunal de Relação, na Bahia. Um segundo foi implantado no Rio de Janeiro, em 1751, e transformado em Casa de Suplicação para todo o Reino. Foram, também, instalados os Tribunais de Relação do Maranhão (1812) e do Pernambuco (1821).

No final do período colonial, a organização judiciária brasileira contava com: a primeira instância – formada pelo Juiz de Vintena (juiz de paz nos lugares com mais de vinte famílias), Juiz Ordinário (para causas comuns, com eleição na localidade), Juiz de Fora (para garantir a aplicação das leis, com nomeação pelo rei); a segunda instância – constituída pela Relação da Bahia e Relação do Rio de Janeiro (como tribunais de apelação); e a terceira instância – composta pela Casa de Suplicação (tribunal supremo de uniformização, em Lisboa), Desembargo do Paço (tribunal para clemência em certos casos, como pena de morte), e Mesa da Consciência e Ordens (para causas atinentes à religião e consciência do rei).

Foram instituídos, ainda nesse período, como órgãos: Conselho Supremo Militar, Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, Juiz Conservador da Nação Britânica, Intendente Geral de Polícia e Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas, Navegação do Estado e Domínios Ultramarinos.

A estrutura judiciária do Império foi assentada pela Constituição de 1824. Nesse período, destaca-se a edição do arcabouço jurídico nacional.

Vislumbra Fernandes Neto: As instituições do ramo judicial, associadas que estavam aos níveis mais altos do governo, e, em decorrência, ao serviço do

domínio colonial, passam a ter uma regulamentação diversa. Tudo o que pudesse lembrar o período colonial haveria de ser banido da nova realidade política, ainda que apenas nominalmente em certos casos⁹.

A Justiça Brasileira, no período imperial, encontrava-se assim organizada: primeira instância – Juiz de Paz (para instrução inicial das causas criminais e conciliação das cíveis), Juizes de Direito (para julgamento das causas criminais e cíveis); segunda instância – Tribunais de Relação (para revisão das decisões); e terceira instância – Supremo Tribunal de Justiça (para resolução de conflitos de jurisdição e de certas causas).

O Supremo Tribunal de Justiça, composto por dezessete ministros, foi criado, de forma efetiva, em 1828, tempo em que foram extintas a Casa de Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens.

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça se limitava a apreciar os recursos de revista que eram oferecidos, com base apenas em nulidade manifesta ou injustiça notória no julgamento da causa pelas instâncias inferiores. Era, na verdade, somente uma Corte de distribuição de Justiça e não tribunal de uniformização de jurisprudência, vez que os julgados não vinculavam os Tribunais de Relação das Províncias.

Importante salientar o fato dos juizes não possuírem a garantia da inamovibilidade, fato que, em 1850, levou o Imperador a determinar a aposentadoria compulsória de alguns juizes que inocentavam traficantes de escravos.

Promulgado o Código Criminal, o mesmo manteve a pena de morte, e foi instituído, para julgamento dos crimes em geral, o Conselho do Júri que se

⁹ FERNANDES NETO, 2001, p. 144.

desdobrava em Júri de Acusação (decidia sobre a pronúncia do acusado) e Júri de Julgamento.

O Tribunal do Júri foi originado na Lei de 18 de junho de 1822 para os crimes de imprensa, tendo sido estendido para os crimes do Código Criminal. O advento do Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, consagrou, pois, a instituição.

O período imperial foi marcado, ainda, pela extinção dos cargos de ouvidores, chanceleres e corregedores como magistrados, e pela universalização do papel do juiz como magistrado de 1ª instância.

Foram criados, em 1873, mais sete Tribunais de Relação.

Já na estrutura judiciária republicana, através da Constituição de 1891, foi estabelecida a dualidade da Justiça Comum e a instituição da Justiça Federal. O Supremo Tribunal de Justiça tornou-se Supremo Tribunal Federal, com função de uniformização da jurisprudência. Foi adotado o controle judicial de constitucionalidade das leis e instituídos os Tribunais Federais. Os Tribunais de Relação transformaram-se em Tribunais de Justiça dos Estados. Foram mantidos, no entanto, os juízes de direito, os juízes municipais, os tribunais de Júri e os juízes de paz.

O Judiciário, quando da Revolução de 1930, teve como marco a instituição da Justiça Eleitoral, com a conseqüente instalação em 1932 do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que foram referendados, juntamente com a Justiça Militar, pela Constituição de 1934. Ocorreu, ainda, a exclusão do Judiciário da, ora criada, Justiça do Trabalho. A Constituição de 1934 introduziu significativas alterações no sistema de controle de constitucionalidade. Consagrou a

competência do Senado Federal para suspender a execução de qualquer lei ou ato declarado inconstitucional pelo Judiciário e introduziu a figura da representação interventiva.

A Constituição de 1937, por sua vez, extinguiu as Justiças Eleitoral e Federal. Revelou-se verdadeiro retrocesso no tocante ao controle de constitucionalidade.

A Carta de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, restabeleceu as Justiças Federal e Eleitoral, trouxe a Justiça do Trabalho para o Judiciário e manteve a Justiça Militar.

A estrutura do Judiciário foi mantida pela Constituição de 1967.

O Ato Institucional nº 5, de 1968, conferiu poderes ao Chefe do Poder Executivo Federal, permitindo a demissão, remoção, aposentadoria ou a colocação em disponibilidade dos magistrados. O Ato Institucional nº 6, por sua vez, reduziu de dezesseis para onze o número de ministros, atingindo diretamente o STF.

Com a Constituição de 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula da Justiça Comum (estadual e federal), tal como o TST, TSE e STM nas Justiças Especializadas. Foram também instituídos os Juizados Especiais (cíveis e criminais). Em matéria de controle de constitucionalidade das leis, a Emenda 3/93 introduziu o instituto da ação declaratória de constitucionalidade.

A Justiça Comum brasileira, no período republicano, ficou, por conseguinte, com essa formatação: 1ª instância – Juízes de Direito (para causas cíveis, criminais e comerciais); e Juízes Federais (para causas em que for parte a

União); 2ª instância – Tribunais de Justiça (para julgamento das apelações das sentenças), Tribunais Regionais Federais (para julgamento das apelações na Justiça Federal); 3ª Instância – Superior Tribunal de Justiça (para uniformização da jurisprudência em face de lei federal); 4ª instância – Supremo Tribunal Federal (para resguardar e interpretar a Constituição).

3.2. Os Novos Direitos surgidos com a Constituição de 1988.

O acesso à justiça na atualidade não pode ser visto como garantia da via judiciária, que possibilita a todos o acesso aos tribunais, ideais do individualismo liberal, pois tem uma dimensão muito mais ampla. Assim, o acesso à justiça tem que representar a garantia universal de que o judiciário está apto para assegurar a defesa de todo e qualquer direito, seja quem for que lhe bata à porta, o particular ou o poder público, em posição de igualdade com seus contendores, obtendo um provimento equilibrado e a tempo de definir e dar efetividade aos seus direitos.

O acesso aos interesses difusos é voltado à tutela dos interesses supra-individuais, especialmente no tocante aos consumidores e à higidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos), tal tutela exige a reflexão sobre noções básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais.

No momento que esses novos direitos se consolidam e passam a existir previsões de meios para protegê-los conforme previsão da Constituição de 1988 , surge a necessidade da transformação do papel dos juízes, bem como de conceitos processuais vigentes, possibilitando assim que as leis sejam aplicadas de acordo com a realidade social.

A ação civil pública, entretanto, foi introduzida novamente em nosso ordenamento jurídico quando da edição da Lei 8.078/90, que acrescentou o inciso IV, do artigo 1º, da Lei 7.347/85, anteriormente vetado. A Lei 8.078/90 também

definiu os direitos metaindividuais, criando os institutos dos direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneo.

3.2.1. Os Direitos da Criança e do Adolescente.

A proteção à criança e ao adolescente ganhou nova ideologia no ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que reservou tratamento especial à ordem social e à cidadania, visando meios de promover o desenvolvimento da sociedade.

O constituinte ciente da importância da criança e do adolescente para o futuro da Nação, dispôs minuciosamente acerca de seus direitos, bem como dos meios legais para levá-los a efeito.

Como bem acentua José Afonso da Silva, “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”¹⁰. Na qualidade de valor supremo do homem, a dignidade da pessoa humana toma um sentido normativo-constitucional, de modo que a ordem econômica e social do País deve tê-la por escopo.

A esse respeito, opina Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É necessário enfatizar, por isso mesmo, que, hoje, a questão essencial concernente aos direitos básicos da pessoa humana tornou-se matéria de caráter eminentemente político, pois, consoante tem sido ressaltado, a dificuldade que

¹⁰ Curso de Direito Constitucional Positivo, 1999, p.109.

permanentemente se registra nesse domínio situa-se, não tanto na esfera do seu reconhecimento formal de sua justificação teórica, mas, sobretudo, no plano de proteção e salvaguarda de tais prerrogativas fundamentais, que, reconhecidas e deferidas às pessoas em geral – notadamente às crianças e aos adolescentes – qualificam-se como poderes jurídicos indivisíveis e inalienáveis que se impõem à observância do Estado contemporâneo.¹¹”

Fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania , dentre outros, a Magna Carta brasileira, ao dispor acerca da Ordem Social, prevê tratamento especial à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o rol de direitos constitucionalmente garantidos , que vão desde o direito à vida, à saúde e à educação, até o direito à profissionalização, à cultura e à liberdade. Além disso, acentuou a garantia à convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Disto infere-se que a linha ideológica desenvolvida pelo nosso ordenamento jurídico erige a criança e o adolescente à condição de pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito e destinatários de proteção integral. É de se observar que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é a premissa maior para o planejamento e a execução de toda e qualquer ação levada a efeito em favor da efetivação dos preceitos constitucionais, nos mais diversos aspectos da vida social da criança e do adolescente.

Por isso, a Constituição Federal assegura o direito à proteção especial à criança e ao adolescente, garantia essa que se concretiza na imposição da idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, da observância de direitos previdenciários e trabalhistas, e do acesso do trabalhador adolescente à escola,

¹¹ Mello, Celso de. Criminalidade Juvenil e Redução da Idade da Responsabilidade Penal, Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina , nº11, 1998.

além do estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado, através de assistência jurídica, incentivos e subsídios.

Não obstante, o texto constitucional garante o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, a igualdade na relação processual, além da defesa técnica por profissional habilitado, exigindo a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. Tudo isso porque a Constituição qualificou como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitando-os, então, às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre as inúmeras ações protetivas e de garantias e direitos à criança e ao adolescente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente temos: adoção, guarda, tutela, perda e suspensão de pátrio poder, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. Todas estas ações poderão ser adotadas pela família ou responsável, bem como pelo Ministério Público nos termos do artigo 201 do ECA.

3.2.2. Os Direitos Ambientais.

A Constituição Federal inseriu em seu texto em relação aos Direitos ao Meio Ambiente o princípio do poluidor-pagador, ou seja, aquele que causar dano ao meio ambiente deverá efetuar o pagamento à sociedade pelos pagamentos causados à natureza e restabelecer o ambiente ao seu estado anterior, este princípio é que determina a incidência e aplicação de alguns tentáculos do regime jurídico da responsabilidade civil que se aplica em matéria de danos ambientais. São eles: a)

responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

a) responsabilidade civil objetiva

Caio Mário da Silva Pereira, assim escreve sobre a responsabilidade civil objetiva: “a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, diz Phillippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade”¹².

b) prioridade da reparação específica do dano ambiental

O ressarcimento do dano pode ser feito de dois modos distintos. O primeiro deles ocorre com o que se denomina reparação natural ou específica, onde há o ressarcimento *in natura*. O segundo modo é a indenização em dinheiro.

Numa ação de responsabilidade civil contra suposto poluidor do meio ambiente, o pedido mediato a ser feito é a obrigação de reparar o dano de modo específico. Num primeiro momento deve-se sempre verificar se é possível o retorno ao *status quo ante* por via da específica reparação e, só depois de infrutífera tal possibilidade, é que deve recair a condenação sobre um *quantum* pecuniário.

¹² PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 287. –de acordo com FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*, 2. ed. ver. atual.. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 124

Identificado o aspecto de que o princípio do poluidor-pagador não exige aprioristicamente a reparação em pecúnia, percebe-se que o termo *pagador* não se refere, tecnicamente falando, a pagamento em dinheiro, aproximando-se a idéia muito mais do *teor de reparação específica do dano*, do que propriamente com o seu equivalente em pecúnia.

As ações judiciais poderão ser adotadas através da ação popular e da ação civil pública, sendo os legitimados àqueles inseridos na lei da ação civil pública (Lei 7.347/85).

3.2.3. Os Direitos da Mulher.

Logo nas primeiras normas da Constituição Federal de 1988 nos deparamos com uma extrema preocupação concernente na igualdade entre homens e mulheres de qualquer raça, credo ou nacionalidade, como sendo um dos cinco direitos invioláveis, ao lado da vida e da liberdade.(artigo 5º em seu caput).

Nos constituições anteriores já se falava em isonomia, contudo, tratava apenas da igualdade de tratamento perante a lei, mas no que diz respeito à mulher, era insuficiente para sua emancipação e não impedia as várias formas de discriminação. Assim, com a Carta de 88 foi inserido um princípio mais incisivo e específico que acabou sendo o item I do artigo 5º - "homem e mulher são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, e no item XLI do mesmo artigo - "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

A atual Constituição Federal trouxe um novo status constitucional à mulher, embora não acarrete por si só uma nova ordem social e familiar, pois ainda restam comportamentos discriminatórios em toda parte, vez que estamos falando de um país com dimensões gigantescas, mas causou, sem sombra de dúvidas, conseqüências em toda a legislação positiva, atual e futura que deverá alterar ou revogar artigos que contradigam esse status. Com isso, se faz necessários que se reescrevam os artigos das leis ordinárias, no sentido do cumprimento da norma constitucional, para preencher o vazio normativo que se criou, ante a revogação das normas que dão tratamento desigual entre homens e mulheres e a não regulamentação dos novos direitos e deveres entre estes, e aqui não falo nem entre cônjuges, pois com a Constituição uma nova entidade familiar foi reconhecida, a União Estável.

Todavia, enquanto nossos legisladores não fazem a lição de casa, os aplicadores do direito tomam as providências necessárias para sanarem essas lacunas, tendo a Suprema Corte já adotado a tese da revogação das normas e princípios infraconstitucionais anteriores, contrárias às normas e princípios da Carta de 1988. Assim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou os dois preceitos do artigo 5º, inciso I e do artigo 226, parágrafo 5º, auto-aplicáveis e suficientes para a não recepção no Texto de 88 de todas as normas que instituía direitos e deveres diferenciados entre os cônjuges. Portanto, há que se desconsiderar quase que totalmente as normas que tratam dos direitos e deveres entre os cônjuges, ante a não recepção pela atual Constituição Federal (capítulos II e III, do Título II, Livro I, do Código Civil).

A Família, com a Constituição de 1988 teve um valor especial, uma vez que a sociedade é viva e sua dinâmica se impõe na evolução e desenvolvimento dos seres humanos, pois é impossível falar em democracia na esfera pública se a democracia não começar em casa, na esfera doméstica e familiar, na prática do cotidiano das relações entre homens e mulheres, entre adultos e crianças, entre jovens e idosos. A democracia da família está na base da democracia política e não é eventual, mas, conseqüência desta.

É inacreditável que até muito pouco tempo, 1988, os costumes colocavam a mulher em plano secundário, onde o marido controlava seus atos externos, seus hábitos, suas relações, enfim, sua vida. Com o advento da mulher no mercado de trabalho, seja na esfera privada, mas também na esfera pública, devido a revolução dos costumes com a liberação sexual e o acesso aos métodos contraceptivos, o papel da mulher na sociedade tomou outro rumo e passou a ter uma importância não mais limitada aos afazeres domésticos, sempre por de trás do marido, dando apoio a este e nunca como figura principal.

A mulher conquistou um importante espaço, ao lado do homem, não mais atrás. Imperioso dizer que a maior revolução do século, foi a revolução das mulheres, ao lado dos fortes condicionamentos criados pela urbanização e industrialização do país. Hoje, a mulher trabalha pela integração na era tecnológica e globalizante.

3.2.4. Os Direitos do Consumidor.

No Brasil, as relações contratuais passaram pela sua maior transformação desde que a Constituição de 1988, a qual, através do artigo 48 das Disposições Transitórias, instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Indo mais além, a Constituição determinou que:

Art. 5º, XXXII O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24, VIII - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Art. 150, § 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 170, V - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do consumidor.

Assim, ante a complexidade da sociedade industrial moderna, e a posição de inferioridade do consumidor nas relações de consumo, o legislador constitucional teve por bem determinar a obrigação do Estado de tutelar a atividade de consumo, e estabelecer o Código de Defesa do Consumidor.

Sensível às transformações operadas na sociedade, a Carta Política de 1988 agasalhou a proteção jurídica do consumidor, incorporando em suas normas programáticas as recentes tendências do direito público moderno, consubstanciada no inciso XXXII do artigo 5º, *in verbis*: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Importante passo estava sendo dado pelo legislador constituinte e, mais tarde, viria a lume a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida que ficou como o Código de Defesa do Consumidor. Este diploma legal — tão criticado, quanto aclamado — constitui-se em poderosa ferramenta de cidadania. Estabelece normas de proteção e defesa daquele que se reconheceu como sendo a parte vulnerável em uma relação de consumo: o consumidor. Estabelece normas de ordem pública e interesse social, de onde se percebe a dimensão coletiva que se pretendeu dar à nova lei. Estabelece regras e princípios adequados à realidade presente, ao momento de relevantes transformações sócio-econômicas operadas em todo o mundo.

3.3 O Judiciário e suas funções

O Poder Judiciário é a estrutura do Estado com primordial função de prestação da jurisdição, o que pertine à sua função jurisdicional. Em poucas palavras, a função jurisdicional corresponde a uma das funções do Estado, sendo, na verdade, o Judiciário a organização para seu exercício.

O Poder Judiciário é um dos poderes da União, juntamente com o Legislativo e o Executivo, integrando a tríade soberana do Estado, conforme disposto no art. 2º da Carta Magna brasileira, com objetivo de dirimir conflitos decorrentes da coletividade, visando harmonizar a sociedade.

Na Constituição, o artigo 92 e seguintes, em seu Capítulo III do título IV, dispõe sobre o Judiciário e o insere nos direitos e garantias individuais. O Poder Judiciário é um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira como o Poder Legislativo e o Poder Executivo são as organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o Judiciário assegura a função jurisdicional¹³.

Vê-se que é uma organização destinada a garantir a segurança das relações interindividuais e entre cidadão e Estado, enquanto conjunto de órgãos reunidos para o exercício da função jurisdicional do Estado.

Destaca Cintra que: O Poder Judiciário é uno, assim como una é a sua função precípua – a jurisdição – por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites espaciais da competência deste,

¹³ ROCHA, José de Albuquerque. Teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 98.

em obediência ao princípio de una lex, una jurisdictio. Daí decorre a unidade funcional do Poder Judiciário¹⁴.

Nessa perspectiva, vale mencionar que nenhum dos Poderes encontra-se limitado ao exercício da função que lhe é atinente, exercendo, de forma preponderante, a atribuição que lhe toca por natureza, e de outro lado e em grau menor, praticando atos com conteúdo próprio de outras funções, para otimizar o seu papel constitucional.

Ademais, é de se ressaltar que desempenha outras funções, tanto de natureza legislativa quanto administrativa. A função legislativa é exercida pelo Judiciário quando da elaboração dos seus regimentos internos (art. 96, inc. I, a, da CF), e da iniciativa de leis de organização judiciária (arts. 93 e 125, § 1º, da CF).

A função administrativa, por sua vez, corresponde à administração de sua própria organização, dependendo dela o controle de finanças e materiais, bem como dos juízes, no que tange a nomeações, promoções e outros.

Em que pese ser exercida de forma precípua pelo Poder Judiciário a função jurisdicional não lhe é exclusiva, sendo também atribuída a outros Poderes.

3.4 Os órgãos da jurisdição.

O Estado, entidade abstrata, necessita, para exercício de seus poderes e cumprimento de suas atribuições, de pessoas físicas para atuação dos poderes e

¹⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual., de acordo com a EC 45, 08.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 166.

competências e meios materiais para seu desempenho. O órgão, por sua vez, é precisamente essa personagem organizatória.

Para Rocha “órgão é uma organização e, como tal, é, até por definição, um conjunto ordenado de elementos pessoais e materiais relacionados entre si, tendo em vista o desempenho de uma tarefa ou atribuição”¹⁵.

Nesse enfoque, quando mencionado órgão da jurisdição, deve-se reportar à idéia de um complexo constituído pela pessoa ou pessoas físicas, pelas atribuições que a lei lhes confere e, enfim, pelos meios materiais de que se valem para exercitarem-nas.

Pois bem, o Poder Judiciário, em consonância com o disposto no art. 92 da Constituição Federal, é composto pelos órgãos a seguir elencados:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Tribunais Regionais Federais e juízes federais;

IV – tribunais e juízes do trabalho;

V – tribunais e juízes eleitorais;

VI – tribunais e juízes militares;

VII – tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios¹⁶.

¹⁵ ROCHA, 2003, p. 116

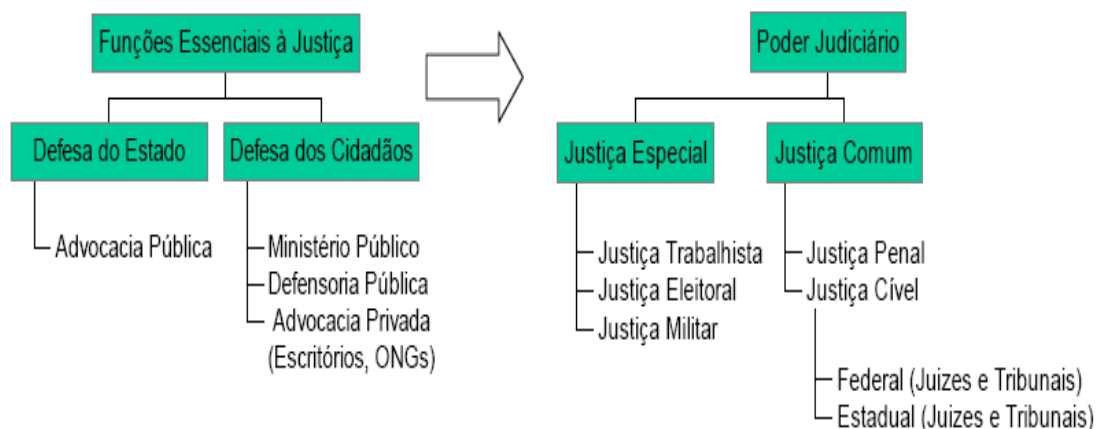


Figura 1. Funções essenciais à Justiça.

O STF é do Judiciário órgão de cúpula, com função de manutenção da integridade da ordem constitucional, com competência prevista no art. 102 da CF.

O STJ é o órgão competente para julgamento de matéria atinente ao direito federal infraconstitucional, em última instância, com competência definida no art.105 da CF.

À Justiça do Trabalho compete a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos e individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, mesmo as coletivas, conforme insculpido no art. 114 da CF. Seus órgãos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho.

¹⁶ BRASIL. Constituição federal, código civil, código de processo civil. Yussef Said Cahali (Org.). 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75.

A Justiça Eleitoral teve sua competência delegada para Lei Complementar pela Constituição, tendo por norma reguladora o Código Eleitoral. Seus órgãos: Superior Tribunal Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e os juízes eleitorais.

Compete à Justiça Militar processar e julgar crimes militares definidos em lei, de conformidade com o art. 124 da CF. Foram previstos como órgãos, pelo art. 122 da CF, o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares. Pela Lei 8.457/92 são também órgãos da Justiça Militar, a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça, os juízes auditores e seus substitutos.

Cabe discorrer que nosso país, enquanto Estado Federal, é composto por Estados membros com poderes, outorgados pela Constituição, para organização de suas Justiças.

Wambier enfatiza: Em razão do sistema federativo, adotado como forma de estruturação do Estado brasileiro, também o Poder Judiciário está dividido de modo a se adequar ao modelo de federação. Assim, há órgãos judiciários federais e órgãos judiciários estaduais (e distrital, em razão do Distrito Federal)¹⁷.

Sobre o assunto, Theodoro Júnior assinala: o sistema constitucional brasileiro divide os órgãos do Poder Judiciário em dois aparelhos, um federal, com jurisdição nacional, e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. Todos são, no entanto, liderados pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema de direito comum. Ambos têm sede na capital da República e exercem jurisdição em todo o território nacional¹⁸.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. In: _ Curso avançado de processo civil. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1, p. 79

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. In: _____. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2005, v. 1, p. 222.

Como bem observa Rocha [...] a existência de Justiças da União e Estaduais não tem nenhuma relação com a autonomia ou independência dessas Justiças. Para evitar tal equívoco, voltamos a esclarecer que as denominações de Justiças da União e Estaduais ligam-se exclusivamente aos problemas de organização e manutenção dessas Justiças. Além deste, a classificação não tem outro significado¹⁹.

De simples leitura agora evidente a independência entre as Justiças da União e Estaduais no exercício de similar função jurisdicional, enquanto organizações do Poder Judiciário nacional.

A Justiça Federal é formada pelos juízes federais, de primeiro grau, e pelos Tribunais Regionais Federais, divididos por regiões. Sua competência está disciplinada pelos arts. 108 e 109 da CF e sua estrutura pela Lei 5.010/66.

A Justiça dos Estados (e do Distrito Federal) é formada pelos órgãos de 1º grau – juízos de direito; e pelos órgãos de 2º grau – Tribunais de Justiças e de Alçada. Os tribunais são colegiados. Já os juízos, monocráticos (ressalva para o Tribunal do Júri, composto pela participação do povo, de formação colegiada). Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme previsão do art. 98 da CF, são também órgãos da Justiça Estadual.

À Justiça Estadual cabe a jurisdição comum, julgando e conhecendo controvérsias, excetuadas as atribuições às jurisdições especiais.

¹⁹ ROCHA, 2003, p. 130

Rocha completa : A Justiça dos Estados exerce a chamada jurisdição comum, em posição à jurisdição especial desempenhada pelas Justiças do Trabalho, Eleitoral, Militar e também pela Federal, que, em confronto com a Estadual, é especializada em razão das pessoas.

Os Estados podem também instituir os Juízos de Paz, organizações embutidas no Judiciário, destinados, meramente, ao exercício de atribuições administrativas.

Vale acrescentar, ainda, que integram o Poder Judiciário, mesmo que não detenham competência jurisdicional, as Ouvidorias de Justiças e as Escolas da Magistratura.

3.5 A Estrutura da Justiça Comum no Estado do Ceará.

A Justiça Estadual do Ceará está devidamente organizada nos termos do Código de Organização Judiciária – Lei 12.342/94 e suas alterações posteriores, onde consta a competência de cada Órgão e Comarcas do Estado.

Os órgãos de jurisdição e controle são compostos pelo Tribunal Pleno , o Conselho da Magistratura e a Corregedoria Geral de Justiça.

Na comarca de Fortaleza a jurisdição está dividida em 106 varas, vinte juizados especiais e, mais recentemente, com uma vara de Defesa contra os Crimes praticados contra a mulher.

As varas Cíveis, as quais serão analisadas no estudo de caso, são em número de trinta, cada uma composta, de acordo com o Código de Organização

Judiciária por um Juiz de Direito, um Diretor de Secretaria, um Analista Judiciário, até três analistas-adjuntos e dois técnicos judiciários, sendo que o Diretor de Secretaria pode ser pessoa estranha ao quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde que tenha uma formação acadêmica em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Sociais, Contabilidade, Direito e Economia.

3.5.1. A Estrutura e competência das Secretarias de Vara.

As secretarias de varas compõe cada uma Ao Diretor de Secretaria compete:

- a) receber da Seção de Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais e outras manifestações. Em seguida, procederá o registro (tombamento) e autuação, colocando capa e anotando em ficha o sistema computadorizado os dados do novo processo; certificará o registro e a autuação e fará conclusão dos autos ao Juiz da Vara;
- b) proceder as anotações sobre o andamento dos feitos em fichas próprias ou mediante digitação em sistema de computação;
- c) preparar o expediente para despachos e audiências;
- d) exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;
- e) expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;
- f) elaborar o Boletim contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação oficial e intimação das partes, encaminhando-o a Secretaria Geral do Fórum para a devida remessa à Imprensa Oficial;
- g) elaborar editais para publicação oficial e em jornal local;

- h) expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo Juiz da Vara;
- i) realizar diligências determinadas pelo Juiz da Vara, Diretor do Foro ou Corregedor Geral da Justiça;
- j) lavrar os termos de audiência em duas vias, juntando a via original no Livro de Registro de Termos de Audiência, de folhas soltas, registrando-a mediante anotação do número da folha e tomada da rubrica do Juiz da Vara. A 2ª via deverá ser juntada aos autos respectivos. Os termos de audiência deverão ser enumerados;
- k) registrar as sentenças no Livro de Registro de Sentenças. O registro será feito juntando a 2ª via da sentença ou sua fotocópia autenticada pelo Diretor de Secretaria da Vara, enumerando-se a folha e, tomando-se a rubrica do Juiz;
- l) encaminhar autos à Contadoria;
- m) quando determinado pelo Juiz, abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, fazendo conferência das folhas, certificando essa circunstância nos autos e anotando na ficha respectiva. A entrega será feita após a anotação respectiva na ficha do processo e no Livro de Carga de Autos, tomando neste a assinatura do recebedor. No processo, antes da entrega, será certificada a intimação do destinatário, tomada sua rubrica e lavrada o termo de vista dos autos;
- n) certificar nos autos os atos praticados;
- o) prestar ao Juiz informações por escrito nos autos;
- p) quando da devolução dos autos à secretaria proceder a conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo de data;

- q) remeter à Instância Superior, no prazo máximo de dez (10) dias, contados do despacho de remessa, os processos em grau de recurso;
- r) através da Subdiretoria do Foro, encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Juiz;
- s) informar ao Juiz, por escrito, em formulário próprio, sobre os autos cujo prazo de “vista” estejam excedidos, para a adoção das providências cabíveis;
- t) informar ao Juiz sobre autos irregularmente parados na Secretaria;
- u) requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Juiz, a apresentação de autos de processo;
- v) executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Magistratura, Corregedor Geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara;
- z) verificará, salvo quando se tratar de advogado em causa própria ou quando haja protesto pela apresentação da procuração no prazo legal, se a inicial vem acompanhada de procuração assinada e com firma reconhecida e se os documentos apresentados por fotocópias estão autenticados.

Ao Analista Judiciário, nova denominação do antigo cargo de Técnico Judiciário compete:

Art. 395 – Os cargos de Técnico Judiciário, da comarca de Fortaleza, providos mediante concurso público de provas, podendo concorrer candidatos formados em qualquer curso superior, compreendem a execução de atividades judiciárias de nível superior, pouco repetitivas e de certa complexidade, em nível de assistência aos Juizes e ao Diretor do Fórum, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como a supervisão e execução dos atos formais da prática da secretaria de vara, abrangendo todos os encargos referentes ao processamento das causas.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste código, a descrição, avaliação, classificação e codificação, bem como a estrutura da carreira e a fixação dos vencimentos e vantagens dos cargos de Técnico Judiciário

serão objeto de previsão na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário, inclusive a lotação do Tribunal de Justiça.

Ao Analista Judiciário Adjunto, nova denominação do antigo cargo de Auxiliar Judiciário compete:

Atos expedidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Diretor do Fórum disporão, respectivamente, sobre os critérios de enquadramento e sobre as atribuições dos Auxiliares Judiciários em exercício nas Secretarias de Vara e Diretoria do Fórum.

Os Oficiais de Justiça Avaliadores, em número de dois, eram lotados em cada Secretaria de Vara até o ano de 2001, entretanto, a partir da Portaria da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua foram todos lotados na Coordenação de Mandados – COMAN, onde recebem os mandados das Secretarias de Vara, sendo os mesmos distribuídos por CEP, onde dimensiona a área de atuação de cada oficial de justiça.

Ao Técnico Judiciário, antiga denominação do cargo Atendente Judiciário compete:

Art. 400 – Os Atendentes Judiciários, da Comarca de Fortaleza, em número equivalente ao dobro das varas da Capital, serão admitidos por concurso público, podendo concorrer candidatos com o primeiro grau completo, e terão suas atividades relacionadas com o atendimento dos Juizes e eventualmente à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.

Parágrafo Único – A descrição das classes de Atendente Judiciário, sua estruturação em carreira, formas de promoção e acesso, avaliação e referências vencimentais serão objeto de previsão em norma específica, conforme dispuser a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

O advento da Lei 14.128, de 06.06.2008 (anexo II), reestruturou e apresentou mudanças na nomenclatura dos cargos e atribuições das categorias funcionais do grupo de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A grande demanda processual existente em cada secretaria de vara provoca distorções na execução das tarefas por parte de cada funcionário, pois poucos desempenham tarefas mais técnicas e muitos executam tarefas apenas repetitivas, de baixa produtividade e eficiência, como atendimento das partes e Advogados, expedição de mandados, ofícios e publicação de expedientes.

4 O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUAS COMPETÊNCIAS

4.1 O Direito Processual Civil

O direito processual civil regula as atividades dos órgãos jurisdicionais, que são órgãos do Estado, com a finalidade de administrar a justiça, isto é, de atuar a lei, assegurando os interesses dos respectivos titulares, quando tutelados pelo direito. Resguardadora da ordem jurídica, e, portanto, da paz social, a função jurisdicional, do mesmo modo que a função legislativa e administrativa se disciplina por normas de direito público.

4.1.1. Autonomia do Direito Processual Civil

O direito processual civil regula as atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais e mais sujeitos do processo, a fim de que aqueles façam atuar o direito substancial ao caso concreto. Nesse sentido se diz que o direito processual civil é instrumento da jurisdição civil e que os princípios e normas que o constituem são de natureza instrumental.

Distinguem-se, pois, nitidamente, direito substancial, também chamado material, que se quer fazer valer por meio do processo, e direito processual civil ou conjunto de princípios e normas que disciplinam o processo civil.

Autonomia do direito processual civil não significa isolamento, mas corpo unitário, dentro de um conjunto, provido de leis próprias, quais sejam as que regulam e disciplinam as atividades jurisdicionais.

Com o direito civil, o direito processual civil abrange normas indispensáveis de seus institutos, que mais se justificariam como normas substanciais preferencialmente compreendidas entre as de direito privado. E o direito civil se compõe pelo processo civil.

A finalidade do processo civil é satisfazer o interesse público da paz jurídica, atuando a lei ao caso, dessa forma compondo os litígios. Mas funciona por provocação do interesse das partes, cuidando estas de obter por meio dele a proteção de seus direitos individuais.

4.2. Jurisdição e competência

Expressão do poder estatal, a jurisdição é, por isso mesmo, uma e indivisível. Ganha autonomia, diferencia-se, como visto, apenas enquanto função típica do Estado detentor desse poder.

Examinada sob tal aspecto puramente funcional, a jurisdição tem por escopo jurídico a atuação da vontade concreta da lei, através da atividade do juiz no processo, ou, em outras palavras, o Estado busca fazer valer, em concreto, o direito material, mediante o efetivo exercício de seu poder pelos órgãos judiciais; e essa função estatal (jurisdicional) deve ser desenvolvida, até mesmo por conveniência (melhor e mais ágil distribuição da justiça), por uma pluralidade de órgãos (os integrantes dos diversos escalões do Poder Judiciário), cada qual deles apto a exercê-la nos limites impostos pela lei.

Daí tradicionalmente dizer-se que a competência é a medida de jurisdição de cada órgão judicial, isto é, ela quantifica a jurisdição a ser exercida pelo órgão judicial singularmente considerado; ou, na lição de LIEBMAN, ela determina, para cada órgão singular, em quais casos, e em relação a quais controvérsias, tem ele o

poder de emitir provimentos, delimitando em abstrato, ao mesmo tempo, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas²⁰.

O poder jurisdicional é exercido em sua plenitude pelos órgãos dele investido, sendo incorreto afirmar-se, por consequência, que um tenha mais ou menos poder que outro, da mesma forma que representa um equívoco falar-se em *espécies de jurisdição*. Nessa medida, portanto, a competência não representa a *quantidade de jurisdição* conferida a cada órgão judicial; significa, isto sim, os limites legais impostos ao exercício válido e regular do poder jurisdicional por aqueles, ou, por outras palavras, a competência legitima o exercício do poder, pelo órgão jurisdicional, em um processo concretamente considerado.

4.3. Competências na jurisdição civil

Essa repartição da competência entre os diversos órgãos que exercem a jurisdição deve ser realizada, à evidência, com base em certos critérios legais, quais sejam os critérios determinativos da competência.

Partindo-se da idéia de que a competência legitima o exercício, pelos órgãos judiciários, do poder jurisdicional a eles conferidos, dever-se-á apurar, à luz de cada caso concreto, a legitimidade da atuação de cada um desses órgãos, eis que a sua competência representa requisito de validade do processo.

Considerando que nosso Código de Processo Civil encampou os critérios enunciados por CHIOVENDA (repartição tríplice da competência, quais sejam os

²⁰ Como adverte CÂNDIDO DINAMARCO, o vocábulo *lei* empregado na conhecida locução de CHIOVENDA acima transcrita tem o significado de direito: "não se refere (a aludida locução) ao campo da *lei*, em sentido formal, mas de todas as formas de manifestação do direito (a partir da Constituição) e, mais amplamente ainda, tem-se em vista a *vontade* do próprio direito, considerado em sua estrutura tríplice." - "A instrumentalidade do processo", nº 29, nota nº 1, p. 295.

critérios objetivo, funcional e territorial), impõe-se o exame, embora ligeiro, de cada um deles.

A competência será objetivamente determinada (art. 91) ou com base no valor da causa (competência por valor), ou com base na natureza da causa (competência por matéria), ignorando o legislador pátrio o critério objetivo fundado na qualidade da parte, por aceitar a ponderação de CHIOVENDA no sentido de que ele não teria qualquer repercussão na fixação da competência²¹. Tal critério representa, no entanto, fator determinante para a apuração quer da chamada competência de jurisdição, quer da competência de juízo, observadas, para tanto, as normas de organização judiciária local (v.g., a competência das Varas das Cíveis na Comarca de Fortaleza).

Por outro lado, falar-se em competência *material*, como comumente o faz a doutrina pátria, equivale a confundir, sob a ótica do esquema *chiovendiano*, modalidade de competência (a objetiva) com seu critério determinativo (a natureza da relação controvertida posta em juízo).

Ademais, a competência objetiva é absoluta - exceto aquela fundada no valor da causa, sempre prorrogável (e relativa, portanto, segundo nossa lei - CPC, art. 114) -, ao passo que na legislação italiana, em que se apoiou CHIOVENDA, seus limites são sempre absolutos para o mais, nem sempre para o menos. Em outras palavras, as peculiaridades do ordenamento processual peninsular determinam duas conseqüências diversas para a mesma modalidade de competência: o órgão judiciário inferior (i.é, com sua competência fixada em menor alçada) nunca é competente para julgar causas que, pelo seu valor, compitam a órgão superior, não sendo verdadeira a recíproca, porém²².

²¹ "Manuale di diritto processuale civile", vol. I, nº 24, p. 44.

²² Transferência que deve ser entendida, no texto, como *investidura*.

Tal sucede em virtude de haver na Itália três órgãos distintos que exercem a jurisdição em primeiro grau (conciliadores, pretores e tribunais), cada qual tendo a sua competência fixada, entre outros critérios, também pelo valor da causa (CPC italiano, arts. 7 e segs..). Como nossa organização judiciária desconhece tal divisão de tarefas em primeiro grau, o critério de valor não atua na determinação da competência para mais ou menos, sendo sempre relativa a competência com base nele fixada - e prorrogável, portanto.

Também o critério estabelecido pelo artigo 95 do Código de Processo Civil (*forum rei sitae*) é objetivo em razão da matéria, se bem que a competência tenha, nesse caso, um suporte territorial²³.

Tais problemas são gerados pelo próprio Código de Processo Civil ao utilizar o esquema *chiovendiano* em estrutura judiciária e sistema processual diferentes do italiano (para o qual é ele totalmente adequado), acarretando a confusão entre problemas ligados à competência e os dados necessários para resolvê-los²⁴.

A competência **funcional** vem prevista no artigo 93 do Código e é, por força dos motivos que justificam a sua existência, absoluta e improrrogável.

Segundo CHIOVENDA, o critério funcional é extraído da natureza e das exigências especiais das funções exercidas pelo juiz no processo, isto é, tem ele preponderância quando: **a)** as diversas funções desenvolvidas no mesmo processo ou destinadas à atuação da mesma vontade da lei são atribuídas a juízes ou órgãos jurisdicionais *diversos*; **b)** uma causa é destinada ao órgão jurisdicional de

²³ Daí ARRUDA ALVIM esclarecer que com tal disciplinamento o Estado busca "**definir o poder, da jurisdição nacional, e congruentemente a dos estrangeiros, no sentido de saber se uma dada causa está, ou não, submetida à jurisdição nacional; e, em caso positivo, se há jurisdição concorrente das jurisdições estrangeiras, ou se é exclusiva a da jurisdição nacional**", in "**Competência internacional**", Revista de Processo, vol. 7/8, 1977, pp. 15 a 58, esp. pp 24 e 25; v. ainda, a respeito, o também excelente trabalho de DONALDO ARMELIN, "**Competência internacional**", Revista de Processo, vol. 2, 1976, pp. 131 a 158.

²⁴ "**Istituzioni di diritto processuale civile**", vol. II, nº 173, p. 154.

determinado território, considerando-se, para tanto, o fato de assim tornar-se mais fácil ou mais eficaz a sua função (v.g., no processo falimentar)²⁵.

Resulta, do exposto, que a denominada competência funcional é fundada em critérios heterogêneos, na medida em que para a sua determinação atuam elementos relativos à competência dita objetiva e à territorial. Assim, por exemplo, a sede do juízo de primeiro grau determina a competência de um dado tribunal, enquanto que o objeto da demanda determina a competência originária do tribunal²⁶.

Tentando conciliar tais critérios com nosso sistema processual, FREDERICO MARQUES esclarece que a competência funcional leva em conta “ora as fases do processo, ora os graus de jurisdição, ora o objeto do juízo”²⁷. Exemplificando: considerando as fases do processo, funcionalmente competente para prolatar a sentença será o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento (art. 132); relativamente aos graus de jurisdição, bastaria lembrar a competência recursal dos tribunais; finalmente, compete ao juízo da condenação a execução de seu julgado, nos termos do artigo 575, inciso II.

Por fim - e sempre tendo em mira o esquema *chiovendiano* -, o critério territorial leva em conta a distribuição da massa de demandas a órgãos jurisdicionais do mesmo tipo, mas cada qual limitado territorialmente em função da divisão judiciária existente²⁸.

Minuciosamente regulada pelo Código de Processo Civil (arts. 94 e segs.), a competência territorial é exercida nos limites do foro, representando, este,

²⁵ "Istituzioni di diritto processuale civile", vol. II, nº 174, p. 156, b.

²⁶ v., a respeito, CÂNDIDO DINAMARCO, "Direito processual civil", São Paulo, José Bushatsky Ed., 1975, nº 57, p. 109.

²⁷ v., a respeito, ADA GRINOVER, ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO DINAMARCO, "Teoria geral do processo", 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, nº 126, p. 198.

²⁸ CHIOVENDA, "Istituzioni di diritto processuale civile", vol. II, nº 173, p. 154 e nº 191, pp. 187 e segs.

a delimitação territorial para o exercício do poder jurisdicional e correspondendo à comarca da Justiça dos estados.

4.2. Competência na Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Exige particular atenção a competência das secretarias de varas instaladas nas comarcas do Estado do Ceará conforme estabelecido na Lei de Organização Judiciária.

Como se sabe, a divisão político-administrativa dos Estados-membros (em municípios) não coincide, necessariamente, com a sua divisão judiciária (em comarcas), de tal sorte que uma mesma comarca pode abranger mais de um município (comarcas vinculadas) - como geralmente ocorre, aliás -, caso em que um deles é a sede da comarca, enquanto que todos os demais a integram.

Considerados diversos fatores, tais como a distância do município sede do juízo em relação aos demais, volume de feitos, densidade populacional, etc., poderão ser instaladas varas nos outros municípios da comarca, denominadas vinculadas, com sua competência regida por critérios estabelecidos pela lei de organização judiciária estadual, sem prejuízo da aplicação, no que couberem, daqueles previstos pela lei processual.

A lei 12.342, de 28.07.94, o atual código de organização judiciária do estado do Ceará, extinguiu os cartórios judiciais e criou as inúmeras secretarias de vara nas comarcas do Estado.

A competência dessas secretarias de varas no interior do estado é, em regra, plena, vale dizer, perante elas serão processadas causas cíveis e criminais,

com as ressalvas que a própria lei estabelece, como os previstos no artigo 127 e 128 do Código de Organização Judiciária:

“ art.127 – Nas comarcas com vara única , os Juízes terão a competência cumulativa dos processos de natureza cível e criminal”

“art.128 – A competência dos Juízes de Direito das Comarcas com duas varas é exercida com observância das seguintes privatividades:

I- Ao Juiz da 1ª.Vara cabe:

- a) os processos e medidas relativas aos Juízes da Infância e da Juventude, obedecida a legislação específica;
- b) os processos-crime da competência do Júri, Imprensa e de Economia Popular;
- c) as execuções criminais;
- d) o cumprimento de precatórias.

II- Ao Juiz da 2ª.Vara cabe:

- a) o processo e julgamento das questões trabalhistas, onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- b) o processo e julgamento das questões relativas a acidentes do trabalho;
- c) os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz singular e contravenções penais;
- d) o conhecimento de habeas-corpus, ressalvado o disposto no artigo 120,inciso IX;
- e) o conhecimento de processos relativos a registros públicos.

É correto afirmar-se, no entanto, que a grosso modo prevalecerão para essas varas os critérios de fixação da competência territorial do Código, contidos nos seus artigos 82 e seguintes, bem como, sendo o caso, as regras de competência funcional (v.g., art. 575, II, do CPC).

Assim - e exemplificando -, um réu domiciliado em município integrante da comarca, mas não em sua sede, será processado perante a vara distrital local, muito embora se considere, para fins de determinação da competência territorial, que a ação foi proposta no foro de seu domicílio (art. 94).

Na Comarca da Capital foram criadas as Secretarias de Vara e as unidades dos Juizados Especiais, que aglutinaram em si, observadas as bases territoriais para tanto estabelecidas por lei.

Na dicção do artigo 107 da lei sob exame, os Juízes de Direito da Comarca de Fortaleza exercerão sua jurisdição mediante distribuição, respeitada a separação entre as jurisdições cível, criminal e especial.

4.3. Funcionamento das varas cíveis na Comarca de Fortaleza.

As varas cíveis da Comarca de Fortaleza são em número de trinta secretarias de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 12.929, de 13 de outubro de 1999, cujas atribuições são definidas no artigo 108 do código de organização judiciária.

As causas a serem distribuídas serão feitas de forma automática pelo setor de distribuição dos feitos judiciais ou por dependência à outra demanda já existente na vara quando os processos tiverem as mesmas partes e a mesma causa de pedir nos termos do artigo 253 do código de processo civil.

4.3.1. A demanda

O grande volume de processos distribuídos para as varas cíveis da Comarca de Fortaleza conforme pesquisa realizada junto ao setor de distribuição e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no período compreendido entre os meses de março a maio de 2007 demonstra uma média mensal de setenta (70) por processos distribuídos por cada vara cível. Deve-se ressaltar que as varas

cíveis são as que mais recebem processos em número total de feitos distribuídos na comarca da capital.

4.3.2. Os recursos materiais e humanos disponíveis.

Os recursos materiais disponíveis nas varas são satisfatórios, pois em cada unidade jurisdicional existem no mínimo seis computadores, inúmeras mesas e cadeiras. Quanto ao número de estantes e armários para a guarda dos processos estes são insuficientes ocasionando o acúmulo de processos em cima das mesas, no piso das secretarias e até em cima das cadeiras.

O material de expediente como papel e cartuchos para impressoras pouco ocorrem a falta destes produtos, entretanto, outros materiais por vezes se encontram em falta no setor de almoxarifado do Fórum Clóvis Beviláqua.

Por outro lado, no tocante ao material humano este vem a ser um fator de pouca disponibilidade nas varas cíveis, pois se constatou na coleta de dados nas unidades judiciárias que na média existe apenas cinco (05) servidores, incluindo o Diretor de Secretaria, provocando uma enorme demanda de serviço para realização por parte dos funcionários.

4.3.3. A morosidade na prestação jurisdicional.

O grau de insatisfação do usuário da atividade jurisdicional é um dos grandes vetores para avaliação dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. E a insatisfação dos jurisdicionados, quanto ao processo judicial é ostensiva. A morosidade dos processos, que chegam ao lapso temporal de 5, 10, 15 anos,

implica verdadeira denegação da justiça. É nesse contexto, portanto, que devem ser buscadas as premissas hermenêuticas da emenda da reforma do Judiciário.

A morosidade é, portanto, sintoma e foco de origem das crises que assolam o mundo jurídico. É um estado de coisas, uma característica nem um pouco abonadora da prestação jurisdicional.

A celeridade processual vem sendo discutida e buscada há muito tempo. O princípio não é novo, mas alcançou categoria constitucional recentemente, pois foi objeto da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, através da chamada Reforma do Judiciário, que inseriu a garantia no rol do artigo 5º da Carta Política, precisamente no inciso LXXVIII, *in verbis*:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale dizer que os termos “razoável duração” ou “prazo razoável” são locuções contemporâneas importadas de textos como a Convenção Europeia pela Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1959, o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000.

No mundo jurídico é sabido que a demora da prestação jurisdicional, ou seja, do desenlace de qualquer processo, é tão desagradável às partes quanto um julgamento desfavorável de seu pedido deduzido em juízo. Não se pode medir a ansiedade e a incerteza que acometem a parte que espera, por exaustivo tempo, uma decisão desconhecida.

O sentido lógico da expressão “razoável duração” do processo se concretiza, se o utilizarmos como meio viabilizador da garantia do acesso à Justiça na perspectiva de alcance de uma resposta à demanda, de forma qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável.

Sem ignorar as tutelas de urgência, que são a forma de prestação jurisdicional que melhor exterioriza a celeridade processual, já começam a surgir publicações de decisões fundamentadas no novo princípio constitucional.

4.3.4. Causas da ineficácia dos serviços jurisdicionais.

A lentidão é resultado de diversas causas que serão apontadas, na seqüência. Entretanto, em razão das inúmeras, as principais serão analisadas.

4.3.4.1 O aumento da demanda.

O crescimento da demanda do judiciário cearense, especialmente na esfera cível da Comarca de Fortaleza pode, sem contestação, ser considerado uma das principais causas da morosidade das secretarias de vara.

Concorreram para a procura da justiça em larga escala: o aumento da população, a evolução tecnológica, a ampliação do exercício da cidadania e ênfase sobre o direito das pessoas, através da Constituição Federal de 1988 e, bem como, o grande numero de Advogados que a cada semestre ingressa no mercado, decorrente do grande número de faculdades existentes em Fortaleza.

A par disso, o Brasil vem acompanhando um acúmulo explosivo de processos. Conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2004 – “Justiça em números”, a média é de três mil processos pendentes e novos casos por magistrado, na Justiça estadual de 1º grau, no país²⁹. 16

Processos referentes a causas absurdas, sem importância, repetitivas, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.

Oportuno observar, ainda, o expressivo número de ajuizamento de demandas inúteis a cargo do judiciário, eis que vários processos que tramitam na justiça poderiam ter resolução em outras instâncias administrativas.

²⁹ PETRY, Henry. Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país. O Judiciário, Florianópolis, a. 1, n. 2, p. 8, jun. 2006, p. 8.

Exemplifiquem-se com a grande quantidade de alvarás, revisionais e indenizatórias que a cada dia são distribuídas para as varas cíveis. O mesmo ocorre com uma série de outros processos de jurisdição voluntária (sem litígio).

4.3.4.2 Carência de recursos humanos.

O número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça apresenta-se desproporcional ao fluxo de processos. Há clara deficiência no quadro de juízes e servidores, cabendo ressaltar que o aumento dos cargos depende de orçamento disponível para a contratação de novos quadros.

Vieira avalia:

“Só no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cada ministro julgou cerca de quatro a cinco mil processos. Entretanto, a proporção é de mais ou menos dez mil processos para cada ministro. Além disso, nas instâncias inferiores esse número eleva-se muito mais, retratando a impossibilidade de fornecer a prestação jurisdicional no tempo correto e justo. [...] Em 1996, os dez mil magistrados de todas as instâncias da Justiça brasileira julgaram mais de 5 milhões de ações, dando em média mais de 500 ações para cada juiz. Entretanto, o pior é que cada magistrado tem em média 5 mil ações para julgar – o que é humanamente impossível”³⁰.

Por oportuno, destacar, também, como fator grave, a falta de preparo, treinamento e reciclagem dos profissionais.

³⁰ VIEIRA, Diego Goulart de Oliveira et al. A Reforma do Poder Judiciário na visão acadêmica. In: SZKLAROWSKY, 2001, p. 69-70.

O despreparo dos profissionais é um fator gravíssimo, permitindo a confirmação da opinião pública ao ouvirmos que o Judiciário não funciona, e sim engana. O desinteresse dos profissionais se dá pelos seus baixos salários, a sobrecarga de trabalho é o reflexo da falta de previsão, juntamente com solução alternativa de que num determinado momento o Judiciário poderia sufocar-se pelo aumento de sua procura. A escassez de recursos é crucial, visto que a falta de ferramentas básicas impossibilita o melhor desempenho das funções, e a sobrecarga de trabalho é o resultado da morosidade.

4.3.4.3 Inoperância do legislativo e do executivo.

Mais um incômodo é a deficiência da vontade política. Ao Legislativo compete a típica função de “elaborar as leis”, mas cabe-lhe, outrossim, fiscalizar e impor a boa execução delas.

No entanto, nossos legisladores, além de colaborarem com a lentidão, não respondem de forma rápida aos anseios do país, por vezes, criam projetos de leis ineficazes, que resultam em leis inaplicáveis.

O Executivo, em vez de cumprir a legislação vigente ou desempenhar a função típica de executar, faz uso abusivo de medidas provisórias para formalizar assuntos jurídicos e satisfazer certas classes políticas e sociais.

Destarte, decisões e liminares dessas medidas, com freqüência, são contestadas judicialmente, causando atritos com setores do Governo a abarrotamento de processos sobre assuntos repetitivos, que esperam pelo exame do Judiciário.

4.3.4.4 Procedimentos antigos e recursos burocráticos.

O Brasil, marcado por sua herança histórico-cultural, é caracterizado pela ausência de pragmatismo. A expressão da nossa sociedade foi sempre norteadada por leis generalizadoras, dentro do formalismo jurídico.

Na verdade, a burocracia, esse apego excessivo à forma, é a explicação para a exigência de documentos, guias, carimbos, autenticações, chancelas, protocolos, quando uma simples declaração bastaria para atingir o mesmo fim.

Outra barreira que contribui para a morosidade judiciária é o exagero de recursos e o princípio do duplo grau de jurisdição, que, na maioria dos casos, são utilizados com finalidade protelatória.

O número expressivo de recursos permite que, hoje, um litigante percorra, em tese, pelo menos cinco instâncias jurisdicionais até o julgamento da questão, podendo esperar até dez anos para a conclusão do processo, fator que desestimula quem realmente precisa da justiça.

Quanto ao número de recursos previstos no ordenamento, narra Alvim:

“oito nos termos do art. 496 do código de processo civil, sem contar a remessa de ofício, os embargos de declaração dobrados (a sentença e o acórdão), o agravo também dobrado (retido e de instrumento) e os recursos regimentais como os agravos regimentais, o que eleva este número para onze, afora o mandado de

segurança que é freqüentemente manejado como sucedâneo recursal, com o que teríamos uma dúzia de recursos”³¹.

4.3.4.5 O Poder público e o Público e os prazos especiais.

Um outro fator causador da morosidade reside na regalia dos prazos especiais concedidos ao Poder Público.

Questão polêmica, já foi objeto de vários pronunciamentos no STF. Alguns juristas vêem os prazos concedidos como uma violação da igualdade de tratamento que deve ser dada às partes no processo. Outros acreditam que tal concessão é plenamente justificável.

Entende-se, pois, tal vantagem como incompatível à realidade social, atentatória à igualdade processual e protelatória da devida prestação da tutela jurisdicional.

4.3.4.6 A baixa qualidade dos profissionais do Direito.

A má formação dos profissionais do Direito é mais um dos fatores que contribui para aumentar a morosidade da justiça.

O número de bacharéis lançados no mercado de trabalho cresce inversamente proporcional ao número de juízes e servidores que trabalham nas serventias judiciais. Deve-se ressaltar que a cada ano aumenta o número de

³¹ ALVIM, J. E. Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. Revista de Processo, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 183, out./dez. 2005.

faculdades que oferecem o curso de Direito, entretanto, não qualificam o profissional para desenvolver seu trabalho com uma boa técnica processual.

A baixa qualidade do ensino dos profissionais do direito aliada à falta de vocação reflete, com efeito, na lentidão do Judiciário.

5 ANÁLISE DOS DADOS

Esse capítulo tem como objetivo descrever e, analisar os dados coletados nas secretarias de varas cíveis, departamento de informática do Fórum Clóvis Beviláqua e Corregedoria Geral de Justiça relativa aos meses de março a maio de 2007.

Os dados coletados estão relacionados aos números de processos distribuídos as varas cíveis da comarca de Fortaleza, processos arquivados, expedientes realizados pelas serventias e quantidade de servidores em cada unidade jurisdicional cível.

A seguir são feitas as análises seguidas de comentários.

5.1 Processos distribuídos.

O histórico de processos distribuídos reflete o grande volume de demanda processual a cada mês, confirmando um dos pontos abordados nas causas que propiciam a lentidão nas varas cíveis da comarca de fortaleza como mostram as tabelas 1, 2, e 3.

Nas mesmas tabelas se observam a quantidade de processos que são arquivados mensalmente pelas varas cíveis, exibindo um saldo remanescente exorbitante, o que na prática vai tornando insustentável o acúmulo de processos.

VARA	DISTRIBUÍDOS	ARQUIVADOS	REMANESCENTE
1	62	84	-22
2	63	34	29
3	119	65	54
4	59	10	49
5	50	18	32
6	54	58	-4
7	62	59	3
8	58	30	28
9	62	53	9
10	59	23	36
11	64	37	27
12	64	54	10
13	62	50	12
14	73	63	10
15	67	0	67
16	60	35	25
17	76	66	10
18	70	29	41
19	60	15	45
20	64	09	55
21	67	15	52
22	64	65	-1
23	68	30	38
24	67	37	30
25	79	35	44
26	75	15	60
27	71	21	50
28	57	71	-14
29	64	49	15
30	60	11	49
TOTAL	1.980	1.141	+ 839

Tabela 1: DISTRIBUÍDOS X ARQUIVADOS - MARÇO 2007

Fonte: Departamento de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua/Séc. de varas cíveis

VARA	DISTRIBUÍDOS	ARQUIVADOS	REMANESCENTE
1	57	100	-43
2	58	64	-6
3	55	34	21
4	85	61	24
5	47	89	-42
6	53	49	4
7	55	48	7
8	65	0	65
9	56	46	10
10	63	57	6
11	57	55	2
12	67	49	18
13	60	38	22
14	55	39	16
15	58	32	26
16	62	34	28
17	45	37	8
18	57	16	41
19	62	43	19
20	67	11	56
21	59	58	1
22	58	76	-18
23	58	36	22
24	71	21	50
25	61	27	34
26	89	39	50
27	66	37	29
28	54	62	-8
29	65	41	24
30	55	96	-41
Total	1.984	1.584	+ 400

Tabela 2: DISTRIBUÍDOS X ARQUIVADOS - ABRIL 2007

Fonte: Departamento de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua/Séc. de varas cíveis

VARA	DISTRIBUÍDOS	ARQUIVADOS	REMANESCENTE
1	61	41	20
2	62	34	28
3	74	45	29
4	57	17	40
5	85	25	60
6	78	48	30
7	85	36	49
8	87	101	-14
9	78	62	16
10	85	35	50
11	113	38	75
12	113	22	91
13	87	29	58
14	64	114	-50
15	82	14	68
16	82	01	81
17	79	53	26
18	60	134	-74
19	84	79	5
20	80	41	39
21	92	39	53
22	84	34	50
23	89	39	50
24	109	33	76
25	78	20	58
26	119	50	69
27	91	27	64
28	93	70	23
29	70	53	17
30	76	45	31
Total	2.497	1.379	+ 1.118

Tabela 3: DISTRIBUÍDOS X ARQUIVADOS - MAIO 2007

Fonte: Departamento de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua/Séc. de varas cíveis

Em um período de apenas três meses computados através dos dados fornecidos pela Corregedoria do Tribunal de Justiça foram distribuídos mais de 6.400 (seis mil e quatrocentos) novos processos para as varas cíveis, o que perfaz uma média mensal aproximada de 72 (setenta e dois) novos processos para cada unidade jurisdicional.

No mês de maio, com uma ocorrência maior de dias úteis (22), ocasionou um superior número de processos distribuídos para as unidades jurisdicionais cíveis, isto se dá devido ao fato de que o procedimento de distribuição tem a capacidade de processar mais processos a cada dia útil trabalhado.

Com relação ao número de processos arquivados já não acontece algo parecido, sendo que a diminuição dos processos não é imediata como à distribuição e não é tão significativa para provocar uma diminuição dos processos em tramitação nas varas judiciais.

A fim de analisar a relação entre o número de servidores e quantidade de expedientes realizados na varas foram traçadas as tabelas 4, 5 e 6.

VARA	SERVIDORES	EXPEDIENTE	CARTAS	MANDADOS	TOTAIS	CLASS
1	07	217	494	240	951	1
2	05	304	173	78	555	10
3	04	147	110	36	293	24
4	06	196	77	109	382	18
5	07	179	46	72	297	23
6	07	261	152	41	454	14
7	05	101	51	126	278	25
8	05	86	87	20	193	29
9	04	436	152	121	709	4
10	04	113	104	04	221	27
11	07	208	211	64	483	12
12	07	320	89	105	514	11
13	07	282	168	32	482	13
14	07	226	125	47	398	17
15	06	123	91	102	316	21
16	06	188	110	26	324	20
17	05	378	221	77	676	5
18	04	170	231	247	648	6
19	05	387	128	42	557	9
20	04	160	130	26	316	21
21	04	368	151	53	572	8
22	06	359	150	90	599	7
23	07	256	121	46	423	16
24	05	111	06	54	171	30
25	05	99	124	36	259	26
26	05	313	102	20	435	15
27	06	141	145	73	359	19
28	05	453	295	72	820	3
29	06	111	53	33	197	28
30	06	599	236	74	909	2

Tabela 4: MARÇO 2007

Fonte: Departamento de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua/Sec. de varas cíveis

VARA	SERVIDOR ES	EXPEDIENT E	CARTA S	MANDAD OS	TOTAIS	CLASS
1	07	209	240	40	489	8
2	05	242	171	56	469	11
3	04	230	135	40	405	16
4	06	130	64	84	278	23
5	07	151	138	34	323	21
6	07	183	149	33	365	18
7	05	302	124	58	484	10
8	05	96	78	35	209	29
9	04	333	131	67	531	6
10	04	166	66	23	255	27
11	07	340	161	70	571	3
12	07	281	133	42	456	12
13	07	264	139	37	440	14
14	07	292	07	19	318	22
15	06	166	53	54	273	24
16	06	187	136	31	354	20
17	05	452	196	71	719	1
18	04	231	73	77	381	17
19	05	316	122	66	504	7
20	04	336	170	31	537	4
21	04	312	128	44	484	9
22	06	487	10	85	582	2
23	07	231	70	56	357	19
24	05	126	74	57	257	26
25	05	127	103	35	265	25
26	05	262	131	28	421	15
27	06	181	43	30	254	28
28	05	256	152	41	449	13
29	06	108	31	31	170	30
30	06	415	60	60	535	5

Tabela 5: ABRIL DE 2007

Fonte: Departamento de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua/Sec. de varas cíveis

VARA	SERVIDORES	EXPEDIENTES	CARTAS	MANDADOS	TOTAIS	CLASS
1	07	174	328	83	585	7
2	05	240	138	68	446	14
3	04	167	45	40	252	24
4	06	251	126	102	479	10
5	07	198	48	49	295	22
6	07	121	170	49	340	18
7	05	114	128	72	314	19
8	05	97	35	53	185	21
9	04	636	93	78	807	1
10	04	89	60	46	195	28
11	07	431	161	87	679	3
12	07	215	171	85	471	12
13	07	231	201	44	476	11
14	07	139	126	41	306	20
15	06	190	72	44	306	21
16	06	157	58	34	249	25
17	05	476	177	81	734	2
18	04	247	127	96	470	13
19	05	349	143	54	546	8
20	04	375	125	93	593	6
21	04	251	116	39	406	15
22	06	400	242	32	674	4
23	07	306	108	95	509	9
24	05	146	62	66	274	23
25	05	122	69	49	240	26
26	05	95	90	33	218	27
27	06	193	121	65	379	16
28	05	168	145	44	357	17
29	06	80	54	31	165	30
30	06	304	269	63	636	5

Tabela 6: MAIO DE 2007

Fonte: Departamento de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua/Sec. de varas cíveis

Conforme demonstrado nas tabelas, pode-se observar uma pouca correlação entre o número de servidores e a quantidade de expedientes realizados pela secretaria de vara. Observando ainda que a mesma unidade não mantém uma regularidade mensal na efetivação dos procedimentos de cumprimento dos despachos judiciais.

Já no confronto entre cada um dos meses coletados, constatam-se certas mudanças de quantidades relacionadas aos dias de exercício dos servidores. A produtividade, como se vê, diminui na medida em que os servidores estão ausentes das varas.

A opinião dos servidores verificada junto às secretarias de varas é de que a ausência de uma padronização dos formulários e uma maior eficiência do sistema informatizado pode gerar uma maior produtividade na quantidade de expedientes realizados pelas unidades cíveis.

Podem-se resumir os principais resultados da análise conforme a seguir.

A inexistência de padronização dos atos a serem expedidos e ausência de critérios de aferição de produtividades demonstra uma grande diferença entre as varas com os mesmos números de servidores, diferença essa que se reduzira com uma normatização das tarefas a serem executadas e, também, com uma maior velocidade do sistema de informática do Fórum Clóvis Beviláqua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário, enquanto organização com competência de garantir a segurança das relações interindividuais e daquelas entre o cidadão e o Estado, e com finalidade precípua de assegurar a função jurisdicional, depara-se, há muito, com sua persistente incapacidade para satisfazer a demanda pela prestação jurisdicional.

Assim como outras instituições encarregadas de organizar a sociedade em nosso país, o Judiciário enfrenta, hoje, sérias dificuldades para realizar suas atribuições.

Depreende-se, nitidamente, que poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no que tange aos diagnósticos quanto à questão judiciária e, também, que a morosidade já é uma característica endêmica do Judiciário, com efeito assaz danoso sobre a efetividade do acesso à justiça.

Digno relatar o fato de que a morosidade produz um retardamento no desenvolvimento nacional, gera impunidade, desestimula investimentos e solapa a crença dos cidadãos na democracia.

O fenômeno da crise por que o Poder Judiciário passa, possui uma complexidade dentro da sua materialidade histórica. A cultura brasileira, através dos anos, preconizou uma postura formalista, burocrática e valorizadora da forma sobre o conteúdo.

Em nosso país, as principais causas da morosidade evidenciadas são: o crescimento da demanda, a falta de recursos materiais, a carência e qualificação de recursos humanos, a legislação inadequada, a inoperância do legislativo e do executivo, o formalismo, os procedimentos arcaicos e as barreiras burocráticas, o excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição, os prazos especiais para o Poder Público e o despreparo dos profissionais do Direito.

Não que o Judiciário esteja emperrado tão-só por isso, mas, certamente, esses são os maiores reclamos da sociedade.

A crise conduz à progressiva obstrução das vias de acesso à justiça, impossibilita a celeridade e incapacita a efetividade, distanciando cada vez mais o cidadão do Poder Judiciário.

A sociedade anseia por um Judiciário que atenda a seus clamores de maneira célere. A justiça deve ser cega, mas não pode ser surda, nem manca, pois com as três incapacidades teria que ser amparada, e não amparar, que é, justamente, a sua função.¹¹⁹

Assim sendo, ao longo da pesquisa foram traçados vários pontos que provocam a lentidão dos processos judiciais. Entretanto, a multiplicidade de causas e soluções não é passível de concisa conclusão. A discussão travada não deve aqui findar nem ser objeto de conclusão imediata. É cediço que os assuntos trazidos na presente monografia, continuam em seu curso natural, na espera da atuação dos operadores do Direito, bem assim de toda a população brasileira, a fim de que sejam efetivados os anseios elencados. É válido, outrossim, esperar que os responsáveis pela Justiça Cearense assumam uma postura mais ousada e criativa.

Faz-se necessário, sair do planejamento demasiado e partir para a ação, contando, pois, com a participação de todos para que, finalmente, seja possível

superar o estágio da retórica jurídica e dar vida à lição doutrinária sobre a instrumentalidade e efetividade do processo.

Inevitável e justo garantir, ainda, que um modelo ideal de justiça passa, necessariamente, pela racionalidade, celeridade e efetividade.

REFERÊNCIAS

Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará/Anotado e Atualizado por Roberto Jorge Feitosa de Carvalho – 5ª ed. Fortaleza:ABC Editora , 2002.

GRECO FILHO, Vicente - **Direito processual civil brasileiro**, São Paulo, Saraiva, 1981

GRINOVER, Ada Pellegrini (e outros) - **Teoria geral do processo**, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986

MARQUES, José Frederico - **Instituições de direito processual civil**, 4ª ed., Rio, Forense, 1971

NEGRÃO, Theotônio - **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 17ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.

SILVA, José Afonso da - **Curso de direito constitucional positivo**, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985

ANEXOS

ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2007.

(Do Sr. Flávio Dino, da Sra. Alice Portugal e Outros)

Acrescenta o artigo 93-A à Constituição Federal de 1988.

Art. 1º Fica acrescido o art. 93-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

“Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário. Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o *caput*.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário possui estrutura una, consoante delinea o art. 92 da Constituição Federal. É corrente na doutrina pátria a afirmação de que o Poder Judiciário não é federal nem estadual, mas *nacional*, vez que é uma das expressões da soberania do Estado.

Com a adoção da forma republicana e federativa, instituiu-se um sistema político dual, que distribuiu competências entre o governo central exercido pela União Federal e diversos governos locais. Como consectário, também o Poder Judiciário assumiu uma estrutura bipartida, composta pela Justiça Federal e pelas Justiças Estaduais.

Contudo, os fundamentos que legitimam a autonomia política dos Poderes Executivos e dos Legislativos que integram os vários entes federados não são os mesmos que motivam a divisão funcional do Poder Judiciário. A ramificação do Poder Judiciário apenas tenciona racionalizar o serviço a ser prestado aos jurisdicionados.

A unidade do Poder Judiciário foi corroborada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 3.367/DF, que declarou legítima a submissão administrativa dos órgãos judiciários de todas as esferas federativas a um único órgão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.¹

A fragmentação é característica de instituições que são autônomas na estrutura da Federação, o que não ocorre entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Assim, enquanto os agentes e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo nos níveis federais, estaduais e municipais não se sujeitam a leis orgânicas de índole nacional e unitária, os magistrados de todas as esferas federativas submetem-se indistintamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Acatado tal pressuposto, outro não poderia ter sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar da medida cautelar na ADI 3.854-12. A decisão impede que membros da magistratura estadual restem submetidos a subteto de remuneração, correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, e unifica nacionalmente o limite remuneratório aplicável.

De todo o exposto, exsurge a necessidade de imposição de uma regulamentação uniforme também aos servidores dos órgãos jurisdicionais, em todas as orbes federativas. Por isso, sugerimos o acréscimo do art. 93-A à Constituição Federal, que permitiria ao Supremo Tribunal Federal propor ao Congresso Nacional um estatuto geral.

A atual pluralidade de regimes impostos aos servidores ofende não apenas a estrutura una do Poder Judiciário, mas também o princípio constitucional da isonomia, pois viabiliza o surgimento de graves disparidades remuneratórias. Afigura-se-nos desproporcional que servidores executores de tarefas congêneres percebam contraprestações tão díspares.

Ressalte-se que a proposição apresentada não ofende o art.96, inc. II, alínea b, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. A PEC ora submetida a julgamento desta Casa não possibilita que o Supremo Tribunal Federal proponha lei dispendo sobre especificidades do regime a ser adotado em cada Estado da Federação, apenas lhe confere à competência para sugerir ao Congresso Nacional a aprovação de normas gerais, aplicáveis a todos os servidores do Poder.

¹ Segundo o Ministro Relator, Cezar Peluso, “a divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em *Justiças*, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido, fala-se em *Justiça Federal e Estadual*, tal como se fala em *Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral*, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos” (ADI 3367 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 13/04/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 17/03/2006 PP. 4)

² ADI-MC 3854 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/02/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 29/06/2007 PP. 22. A decisão deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005 e suspendeu a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Judiciário. Evidentemente, compete às Assembléias Legislativas, mediante iniciativa dos Tribunais de Justiça, legislar sobre as peculiaridades locais.

Pelas razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA

ANEXO II

LEI Nº 14.128, DE 06.06.08 (D.O. DE 11.06.08)

Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 1º O Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis nºs. 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, fica reestruturado pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei:

- I** - Oficial de Justiça;
- II** - Analista Judiciário;
- III** - Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a III deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;

b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa: elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnico-administrativo especializado.

Art. 2º As atribuições dos cargos estabelecidos no art. 1º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.

I - Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

II - Carreira de Analista Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina; elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas,

procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III - Carreira de Técnico Judiciário:

a) área judiciária: atividades de nível intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;

b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nível intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, similares e outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º O Poder Judiciário poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis nºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006 e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no caput deste artigo.

Art. 4º Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art. 1º desta Lei são os seguintes:

I - para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário:

a) área judiciária: bacharelado em Direito;

b) área técnico-administrativa: curso de graduação em nível superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida;

III - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

§1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as áreas de formação especializada, o nível de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do art.1º desta Lei.

§2º Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§3º As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficiência habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º A distribuição e a lotação dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, revistas preferencialmente a cada 2 (dois) anos, serão objeto de Resolução do Tribunal Pleno, que definirá a lotação das Unidades Judiciárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, considerados, dentre outros, os critérios a que alude o §1º deste artigo.

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por 4 (quatro) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca.

§2º A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por 8 (oito) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

Art. 6º Ficam extintos 196 (cento e noventa e seis) cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, reestruturado por esta Lei conforme discriminado no seu anexo II.

Art. 7º Ficam criados, na forma do anexo II desta Lei, os seguintes cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, no total de 196 (cento e noventa e seis) cargos, assim distribuídos:

I - 47 (quarenta e sete) cargos de Oficial de Justiça;

II - 95 (noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, e

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Art. 8º Os valores das referências salariais do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia PJ, são os constantes do anexo III desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo V e respectivas Seções do Subtítulo II, Título V da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem assim os arts. 390, 408, 409, 423 e 538 do mesmo diploma legal.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2008.
CARREIRAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO

CARREIRAS		OFICIAL DE JUSTIÇA	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA	Privativo de graduado em Direito.	Área Judiciária -Privativo de graduado em Direito. Área Administrativa - Graduação em curso de nível superior	Portador de diploma de curso regular de ensino médio.
AJ-20	PJ-01			CLASSE A
AJ-21	PJ-02			
AJ-22	PJ-03			DE PJ-01 A PJ-05
AJ-23	PJ-04			
AJ-24	PJ-05			
AJ-25	PJ-06			CLASSE B
AJ-26	PJ-07			
AJ-27	PJ-08			DE PJ--06 A PJ-13
AJ-28	PJ-09			
AJ-29	PJ-10			
AJ-30	PJ-11			
AJ-31	PJ-12			
AJ-32	PJ-13	CLASSE A	CLASSE A	
AJ-33	PJ-14			CLASSE C
AJ-34	PJ-15	DE PJ-13	DE PJ-13	
AJ-35	PJ-16			
AJ-36	PJ-17	A PJ-17	A PJ-17	
AJ-37	PJ-18	CLASSE B	CLASSE B	
AJ-38	PJ-19			DE PJ-14 A PJ-26
AJ-39	PJ-20			
AJ-40	PJ-21	DE PJ-18	DE PJ-18	
AJ-41	PJ-22			
AJ-42	PJ-23	A PJ-25	A PJ-25	
AJ-43	PJ-24			
AJ-44	PJ-25			
AJ-45	PJ-26	CLASSE C	CLASSE C	
AJ-46	PJ-27			

AJ-47	PJ-28			
AJ-48	PJ-29			
AJ-49	PJ-30	DE PJ-26	DE PJ-26	
AJ-50	PJ-31	DE PJ-26	DE PJ-26	
AJ-51	PJ-32	A PJ-38	A PJ-38	
AJ-52	PJ-33			
AJ-53	PJ-34			
AJ-54	PJ-35			
AJ-55	PJ-36			
AJ-56	PJ-37			
AJ-57	PJ-38			

ANEXO II

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº _____, DE _____ DE 2008

CARGOS EXTINTOS	QUANTIDADE	CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	47	Oficial de Justiça PJ-13	47
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-32	27	Analista Judiciário PJ-13	95
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-23	61		
Assistente Social AJ-32	03		
Médico AJ-32	01		
Psicólogo AJ-32	02		
Analista de Treinamento AJ-32	01		
Técnico Judiciário de Entrância 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial AJ-20	53	Técnico Judiciário PJ-01	54
Motorista AJ-20	01		
TOTAL	196	TOTAL	196

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

**VALORES DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS
GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO – PJ**

REFERÊNCIAS	R\$
PJ-01	392,89
PJ-02	412,53
PJ-03	433,16
PJ-04	454,82
PJ-05	477,56
PJ-06	501,44
PJ-07	526,51
PJ-08	552,84
PJ-09	580,48
PJ-10	609,50
PJ-11	639,98
PJ-12	671,98
PJ-13	705,57
PJ-14	740,85
PJ-15	777,90
PJ-16	816,79
PJ-17	857,63
PJ-18	900,51
PJ-19	945,54
PJ-20	992,81
PJ-21	1.042,45
PJ-22	1.094,58
PJ-23	1.149,31
PJ-24	1.206,77
PJ-25	1.267,11
PJ-26	1.330,47
PJ-27	1.396,99
PJ-28	1.466,84
PJ-29	1.540,18
PJ-30	1.617,19
PJ-31	1.698,05
PJ-32	1.782,95
PJ-33	1.872,10
PJ-34	1.965,70
PJ-35	2.063,99
PJ-36	2.167,19
PJ-37	2.275,55
PJ-38	2.389,33